Lei Orgânica Municipal nº 1, de 11 de novembro de 1997

Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 16 de março de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de abril de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 06 de julho de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 14 de setembro de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23 de novembro de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de dezembro de 2021
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 19 de dezembro de 2023
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 05 de novembro de 2024
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 24 de junho de 2025
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 24 de junho de 2025
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 24 de junho de 2025
Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 19 de agosto de 2025

Vigência a partir de **19 de Agosto de 2025**.
Dada por Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 19 de agosto de 2025

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Armação dos Búzios, reunidos na Sede da Câ[illegible] exercício de nossos mandatos, em perfeito acordo com a vontade política dos cidadãos do Município quanto à necessidade de ser constituída uma ordem jurídica democrática, voltada à mais ampla defesa da liberdade, da igualdade, da justiça social, do desenvolvimento e do bem-estar social, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluriétnica, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos conferem o art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 345, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de DEUS, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Acessível com VLibras

TÍTULO I
PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fonte do Poder

Art. 1º. Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único O exercício do poder só é legítimo quando no interesse do povo.

Soberania Popular

Art. 2º. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e aberto com valor igual para todos; (Redação dada pela Emenda nº. 1/2001)

II – pelo plebiscito e pelo referendo;

III – pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV – pela participação nas decisões do Município;

V – pela ação fiscalizada sobre a administração pública.

Princípios e Objetivos

Art. 3º. O Município de Armação dos Búzios tem como princípios e objetivos fundamentais os inscritos na Constituição Federal ou inerentes ao seu regime político.

§ 1º O Município promoverá os valores que fundamentam a existência do Estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, o caráter social do trabalho e o pluralismo, visando a edificação de sociedade livre, justa e fraterna, isenta de arbítrio e preconceitos, assentada no regime democrático.

§ 2º Através da lei e dos demais atos de seus órgãos, o Município buscará assegurar imediata e plena efetividade dos direitos e franquias individuais e coletivos sancionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental ou sensorial, ou qualquer particularidade, condição social ou, ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

§ 4º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação.

§ 5º O Município estabelecerá sanções de natureza administrativa a quem pregar a intolerância religiosa ou incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

§ 6º É assegurado a todo cidadão, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público.

Ações e Omissões do Poder Público

Art. 4º. As ações e omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento de requerimento pôr escrito do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Direito de Informação

Art. 5º. Todos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como, do fim a que se destinam essas informações, po
qualquer tempo retificação e atualização das mesmas, mediante requerimento por escrito.

Acessível com VLibras

Dados Individuais

Art. 6º. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, e a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Participação da Coletividade

Art. 7º. O Município assegurará e estimulará, em órgãos colegiados, constituídos por lei, a participação da coletividade na formulação e execução de políticas públicas e na elaboração de planos, programas e projetos municipais.

Direitos à Liberdade e Greve

Art. 8º. O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I – a liberdade de associação profissional ou sindical;

II – o direito de greve; competindo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Idosos e adolescentes

Art. 9º. O Município buscará assegurar:

I – à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

II – às pessoas portadoras de qualquer deficiência e plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer;

Parágrafo único Incumbe ao Poder Público: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de dezembro de 2021.

I – destinar ao Fundo Municipal do idoso, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo, podendo aumentar referido montante por Decreto; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de dezembro de 2021.

II – destinar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo, podendo aumentar referido montante por Decreto; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de dezembro de 2021.

III – destinar ao Fundo Municipal de Assistência à Mulher, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo", podendo aumentar referido montante por Decreto. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de dezembro de 2021.

IV – Destinar ao Fundo de Integrado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo, podendo aumentar o referido montante por Decreto. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 24 de junho de 2025.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Autonomia do Município

Art. 10. O Município de Armação de Búzios, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, é dotada, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica, de autonomia:

I – política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:

II – financeiras pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;

IV – legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Acessível com VLibras

§ 1º O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas pôr servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 3º Da celebração do convênio ou consórcio e seu inteiro teor será dada ciência à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral do Município se houver; a Câmara e a Procuradoria-Geral manterão registros especializados e formais desses instrumentos jurídicos.

a) Todo o convênio ou consórcio deve mencionar os nomes das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura e o número do convênio ou consórcio. (Redação dada pela Emenda 04/2013)

b) A publicação resumida do instrumento do convênio ou consórcio e de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte de sua assinatura, para acorrer no prazo de vinte dias, daquela data, qualquer que seja seu valor, ainda que sem ônus; (Redação dada pele Emenda 04/2013)

§ 4º Restrições impostas pela legislação municipal em matéria de interesse local prevalecem sobre disposições de qualquer ente federativo, quando anteriores a estas e desde que não revogadas expressamente.

Seção I
TERRITÓRIO E DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Território do Município

Art. 11. O território do Município tem os seguintes limites:

I – com o Município de Cabo Frio, começando no Marco do Peró, localizado na Praia do Peró, que fica a uma distância de aproximadamente 1.000 (mil) metros da Ponta das Caravelas. Deste ponto, seguindo em linha reta passando próximo ao Centro Administrativo (exclusive) até alcançar a curva do Canal Artificial da Fazenda Assunção (exclusive), e por este canal seguindo até cruzar a linha divisória interdistrital do segundo Distrito de Cabo Frio (Tamoios), que fica distante

aproximadamente 2.700 (dois mil e setecentos) metros do Marco do Retiro (exclusive), seguindo por esta linha divisória no sentido SW a NE até o Marco do Gonçalves;

II – com o Oceano Atlântico, começando no Marco do Gonçalves, passando pela Ponta do Pai Vitório, pela Praia Rasa e pela Praia de Manguinhos, contornando toda a orla marítima de Armação de Búzios, inclusive a linha da sua orla, passando pela Ponta das Caravelas até o Marco do Peró, distante aproximadamente 1.000 (mil) metros da Ponta das Caravelas.

§ 1º O território do Município estende-se ao longo da linha que limita as águas territoriais brasileiras, em frente ao ponto da costa.

§ 2º Integram o território do Município:

a) as ilhas oceânicas, costeiras e lacustres sob seu domínio na data da promulgação desta Lei Orgânica;

b) as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

§ 3º Os limites do Município só poderão ser alterados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal e de sua população, esta manifestada em plebiscito, e nos termos de lei complementar estadual.

Bairros

Art. 12. O território do Município poderá ser dividido, para fins exclusivamente administrativos, em bairros.

§ 1º Bairro é porção contínua e contígua do território da sede do Município, com denominação própria, representando mera divisão geográfica, e será denominada por Lei.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos Bairros de subsedes da Prefeitura, segundo disposto em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º A delimitação de Bairro será fixado tomando por base os limites pelas vias públicas nele existente, na forma do § 1º, deste artigo.

Seção II
INDIVISIBILIDADE E JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO

Indivisibilidade Territorial

Art. 13. O Município não será objeto de desmembramento de seu território e nem se fundirá com dada a existência de continuidade e de unidade histórico-cultural em seu ambiente urbano, conforme o disposto no art. 357, da Constituição do Estado.

Acessível com VLibras

§ 1º Para fins de manutenção da continuidade de unidade histórico cultural de que trata este artigo, o Município poderá incorporar áreas adjacentes.

§ 2º Ressalva-se do disposto no parágrafo anterior a conceituação do Município para fins geográficos, cartográficos, estatísticos e censitários pela União.

Legislação Municipal

Art. 14. Estão sujeitos à legislação do Município, nas competências especificas que lhe cabem e, em especial, nas pertinentes ao uso e ocupação do solo, preservação e proteção do patrimônio urbanístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental, os bens imóveis situados no território municipal, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.

Sistema Viário

Art. 15. É da competência do Município a administração das vias urbanas e pontes, situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 1º O Município tem direito aos recursos destinados pela União e pelo Estado à conservação, manutenção e restauração das vias e demais equipamentos urbanos referidos neste artigo, quando integrarem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 2º O Município poderá deferir a administração desses bens à União e ao Estado, mediante convênio que fixará a natureza e os limites das ações desses entes federativos.

Seção III
SEDE, CELEBRAÇÕES E SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Sede

Art. 16. A Cidade de Armação dos Búzios é a sede do Município.

Art. 17. A padroeira da Cidade é “Sant'Anna”, que será festejada com feriado municipal a 26 (vinte e seis) de julho.

Aniversário da Cidade

Art. 18. O aniversário da Cidade é celebrado a 12 (doze) de novembro, em comemoração a emancipação político-administrativa do Município.

Símbolos do Município

Art. 19. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos por lei.

Seção IV
PODERES DO MUNICÍPIO

Poderes Legislativo e Executivo

Art. 20. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Designações

Art. 21. As designações do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo serão, respectivamente, as de Município de Armação dos Búzios, Câmara Municipal de Armação dos Búzios e Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios.

Parágrafo único Na promoção da Cidade, o Município poderá utilizar também as denominações Cidade de Armação dos Búzios e Búzios.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E VEDAÇÕES

Competência

Art. 22. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

IV – dispor sobre:

a) plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) orçamento plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) concessão de isenções e anistias fiscais, e remissão de dividas e créditos tributários;

d) irmanação com cidades do Brasil e de outros países, a destes últimos com audiência prévia dos órgãos competentes da União;

e) concessão de incentivos às atividades de pesca, piscicultura, turísticas, comerciais, pecuárias, de serviços artesanais, culturais e artísticas, e congêneres;

f) depósito e venda de animais apresados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

g) registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

h) comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos à saúde;

i) denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

j) as demais matérias de sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

V – planejar, regulamentar, conceder e cassar licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo, informando, para tanto, a localidade, os dias e horários para a execução do serviço;

f) transporte coletivo.

~~VII – instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, destinadas a:~~

VII – instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas destinadas a: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 14 de setembro de 2021.

a) proteger seus bens, serviços e instalações;

b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;

c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as prescrições legais;

d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;

e) oferecer apoio aos turistas nacionais e estrangeiros.

VIII – instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos de seus concessionários;

IX – proceder a desapropriações;

X – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XI – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XII – legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, e definir planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus;

XIII – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de policia, diretamente ou em convênio com o Estado do Rio de Janeiro, podendo com esse fim:

a) regular, licenciar e fiscalizar o serviço de transporte, a taxímetro, de doentes e feridos;

b) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;

c) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

d) regulamentar a utilização dos logradouros públicos.

XIV – regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;

XV – regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

XVI – estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para segurança do trânsito;

Acessível com VLibras

XVII – instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, bem como as limitações [illegible] convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

XVIII – exercer seu poder de policia urbanística, especialmente quanto a:

a) controle dos loteamentos e condomínios;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis e as instalações de outros entes federativos e de seus órgãos civis e militares;

c) utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;

d) utilização de bens imóveis de uso comum do povo.

XIX – executar, diretamente, com recursos próprios ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias, drenagem pluvial, saneamento básico e reflorestamento;

b) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no Município;

c) contenção de encostas e iluminação pública;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar dia e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, assegurada a participação das entidades representativas dos empregados e empregadores em todas as fases desse processo;

XXI – conceder e cancelar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, e determinar, no exercício do seu poder de policia, a aplicação de penalidade e o fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos, com a conseqüente suspensão da licença, quando estiverem descumprindo a legislação ou prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego ou os bons costumes, ou ainda, praticando, de forma reiterada, abusos contra os direitos do consumidor ou usuário;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

XXII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, de alfabetização e de atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria, de alimentação aos educandos e de saúde nas escolas;

XXIII – proporcionar à população meios de acesso à cultura e à educação;

XXIV – promover a cultura, o lazer e a recreação;

XXV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei;

XXVI – promover, com recursos próprios ou com a cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVIII – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXIX – proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis, para os fins definidos nos incisos XXVII e XXVIII deste artigo;

XXX – realizar atividades de defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XXXI – assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII – autorizar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e as licenças para pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXXIII – fomentar as atividades econômicas no seu território, especialmente a pesqueira e turística, e definir a política de abastecimento alimentar, em cooperação com a União e o Estado;

XXXIV – preservar o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora, a orla marítima e os cursos d'água do Município;

XXXV – instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXXVI – proporcionar instrumentos à defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor [illegible] serviços públicos;

XXXVII – as demais atividades e iniciativas previstas nesta Lei Orgânica.

Acessível com VLibras

Serviços de Água e Esgoto

Art. 23. A competência para exploração de serviços de água e esgoto, referida no art. 22, VI, a, será exercida pelo Município diretamente, através de organismo próprio, ou mediante concessão à iniciativa privada.

Armas de Fogo

Art. 24. Não serão permitidas a fabricação e comercialização de armas de fogo ou de munição nem de fogos de artifício no Município, sendo a utilização destes últimos permitida em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos e isolados, na forma que estabelecer ato do Prefeito.

Comércio Ambulante

Art. 25. O comércio ambulante ou eventual será praticado no Município com caráter de extraordinariedade, respeitado o comércio permanente.

Parágrafo único A lei disporá sobre o comércio ambulante ou eventual no Município, inclusive feiras de arte, de artesanato e de antiguidades.

Dano ao Patrimônio Municipal

Art. 26. O Município imporá penas pecuniárias elevadas àqueles que, de forma direta ou por meio da incitação de outrem, causarem danos ao patrimônio municipal, independentemente de outras sanções administrativas ou legais cabíveis.

Consórcios Intermunicipais

Art. 27. O Município poderá, mediante aprovação da Câmara Municipal, participar da formação de consórcios intermunicipais para o atendimento de problemas comuns, inclusive visando à contratação de empréstimos e financiamentos junto a organismos e entidades nacionais e internacionais.

Vedações ao Município

Art. 28. É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda politico-partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V – pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

VI – criar ou manter, com recursos públicos, carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargo eletivo;

VII – dar em concessão ou permissão áreas e bens imóveis sem a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal;

VIII – alienar, permutar, receber em doação de pagamento ou promover investidura, áreas e bens imóveis sem a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único As concessões e permissões a que se refere o inciso VII deste artigo não poderão ultrapassar o prazo de 20 (vinte) anos, ressalvada a renovação por uma única vez e por igual período.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
PODER LEGISLATIVO

Seção I
CÂMARA MUNICIPAL

Acessível com VLibras

Exercício do Poder Legislativo

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura.

Parágrafo único São condições de elegibilidade para o cargo de vereador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o domicílio eleitoral na circunscrição;

III – a filiação partidária;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Legislatura

Art. 30. Cada Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a 1 (uma) Sessão Legislativa.

Número de Vereadores

Art. 31. A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município é composta de 9 (nove) Vereadores.

Parágrafo único A população do Município será apurada pelo órgão federal competente, até 31 de dezembro, do ano anterior à eleição municipal.

Quorum de Deliberações

Art. 32. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Sede da Câmara

Art. 33. A sede da Câmara Municipal será definida em lei.

Subseção I
ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Competência Legislativa

Art. 34. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e divida pública;

III – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

IV – concessão de isenções e anistias fiscais, remissão de dividas de créditos tributários e outorga de auxílios e subvenções;

V – criação e organização da Procuradoria-Geral do Município;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII – matéria financeira e orçamentária;

VIII – montante da divida mobiliária municipal;

IX – normas gerais sobre a exploração de serviços públicos;

X – autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias, para a prática de ato de retomada ou intervenção;

XI – tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse;

XII – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

XIII – alienação de bens imóveis do Município;

XIV – aquisição de bens imóveis pelo Município, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

Competência Privativa

Art. 35. É da competência privativa da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – mudar temporariamente a sua sede;

V – fixar a remuneração dos Vereadores em cada legislatura, para a subseqüente, no primeiro período ordinário do último ano de cada legislatura;

Acessível com VLibras

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

VII – receber renúncia de mandato de Vereador, em documento redigido de próprio punho;

VIII – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX – julgar as contas do Prefeito no prazo máximo de 90 (noventa dias) do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas do Prefeito serão consideradas aprovadas;

b) no decurso do prazo fixado neste artigo, as contas do Prefeito ficarão à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte do Município, que poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei;

c) rejeitadas, as Contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício anterior;

XI – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros;

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

XIII – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XIV – requerer intervenção estadual, quando necessário, na forma do art. 36, I, da Constituição da República, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XV – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI – apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, Estados, e outros Municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XVII – emendar esta Lei Orgânica, com dois terços de seus membros, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber os respectivos compromissos ou renúncias;

XXI – fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subseqüente, observado o disposto na Constituição da República;

XXII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

~~XXIII – autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência for de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda 11/2017)~~

XXIII – autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23 de novembro de 2021.

XXIV – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXV – convocar os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, e os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município;

XXVI – representar ao Tribunal de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XXVII – fixar, por proposta do Prefeito, limites globais para o montante da dívida consolidada do Município;

XXVIII – dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno do Município;

XXIX – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito externo e interno;

XXX – estabelecer limites globais e condições para o montante da divida mobiliária do Município;

XXXI – apreciar os atos do interventor nomeado pelo Governador do Estado, na hipótese de intervenção estadual;

XXXII – as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º É de trinta dias, sem prorrogação, o prazo para o cumprimento ao disposto no inciso XXIV; e de vinte dias, sem prorrogação, o prazo para o atendimento ao disposto no inciso XXV. (Redação dada pela emenda 01/2013)

§ 2º No caso de não atendimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ou de prestação de i
dolosamente omissa, será o Prefeito denunciado por infração político-administrativa, na forma da legislação federal aplicável.

Acessível com VLibras

Subseção II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Instalação e Posse

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º Caberá ao Presidente da sessão prestar o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que lhe foi confiado, e trabalhar pelo progresso social e econômico do Município e pelo bem-estar do povo buziano.

§ 3º Lido o compromisso pelo Presidente, os Vereadores declararão, após chamada nominal "ASSIM O PROMETO!".

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior não tendo o Vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora declarar extinto o seu mandato.

§ 6º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluídos os dos cônjuges e seus dependentes econômicos, repetida sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para o conhecimento público.

Eleição da Mesa Diretora

Art. 37. Imediatamente após a sessão de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º O Mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, cabendo a reeleição.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º Não havendo numero legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos Trabalhos convocará sessões diárias até que haja o "quorum" exigido e seja eleita a mesa.

~~§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á em qualquer das Sessões Ordinárias entre 10 de novembro e 31 de dezembro do segundo ano de mandato referente ao primeiro biênio, sendo os eleitos empossados automaticamente em 1º de janeiro do ano seguinte.~~

~~§ 4º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na data de 15 de abril a 1° de maio, em qualquer sessão ordinária, sendo os eleitos empossados automaticamente em 1° janeiro do terceiro ano do mandato (Segundo Biênio).~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 16 de março de 2021.

~~§ 4º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na data de 15 de abril até 1.º de maio do primeiro ano do primeiro biênio, sendo os eleitos empossados automaticamente em 1° de janeiro do terceiro ano de mandato (segundo biênio).~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de abril de 2021.

~~§ 4º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na segunda reunião ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, sendo os eleitos empossados automaticamente em 1º janeiro do terceiro ano da legislatura (início do segundo biênio).~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 05 de novembro de 2024.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, far-se-á em qualquer sessão, seja ela ordinária ou extraordinária, a partir do segundo período do primeiro ano da legislatura, sendo os eleitos empossados automaticamente em 1º janeiro do terceiro ano da legislatura (início do segundo biênio) Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 19 de agosto de 2025.

Composição da Mesa Diretora

Art. 38. O regimento interno disporá sobre a composição da Mesa da Câmara Municipal e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, será realizada eleição para preenchimento de prazo de cinco dias úteis.

Acessível com VLibras

§ 2º-1 Não se realizará a eleição prevista no §2º deste artigo quando ocorrer licença ou vacância no cargo de Presidente, por qualquer motivo, neste caso, o Vice-Presidente assumirá as funções de Presidente até o retorno deste ou até o término do biênio. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 06 de julho de 2021.

§ 3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições ou quando transgredir o disposto no art. 67, Inciso I e seu § 1º.

§ 4º Cabe ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro da Mesa destituído.

Natureza da Mesa Diretora

Art. 39. A Mesa Diretora da Câmara Municipal é órgão de deliberação colegiada e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

Competência da Mesa Diretora

Art. 40. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa;

II – enviar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;

III – encaminhar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IV – propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as prescrições legais;

V – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 67, § 3º, desta Lei Orgânica;

VI – expedir resoluções;

VII – autorizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis, na forma do art. 82, e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

VIII – Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

IX – Designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.

X – Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

XI – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

Parágrafo único O resultado das aplicações referidas no inciso VII será levado à conta da Câmara Municipal.

Competência do Presidente da Câmara

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no regimento interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – fazer cumprir o regimento interno e interpretá-lo nos casos omissos;

IV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX – exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XII – encaminhar requerimentos de informação aos destinatários no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

XIII – responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo d[illegible] prorrogável somente uma vez pelo mesmo período.

Acessível com VLibras

Voto do Presidente da Câmara

Art. 42. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único O Presidente não presidirá a votação e discussão de proposição de sua autoria.

Reuniões da Câmara Municipal

~~Art. 43. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.~~

Art. 43. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 24 de junho de 2025.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda 01/2009)

§ 3º As Sessões da Câmara Municipal serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Itinerantes, conforme dispuser o seu regimento interno, e serão remuneradas conforme o estabelecido em legislação própria, tomada pela maioria absoluta dos seus membros. (Redação dada pela Emenda 1/2009)

§ 4º As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, excetuadas as Solenes e Itinerantes; e comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão majoritária dos Vereadores. Redação dada pela Emenda 1/2009)

§ 5º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

§ 6º As sessões da Câmara municipal serão públicas. Salvo deliberação em contrário, na forma do regimento interno, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ameaçadas a autonomia e a liberdade de palavra e voto dos Vereadores.

§ 7º As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Vice-Presidente, por outro membro da Mesa ou, na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 8º Será considerado presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 9º Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até 30 (trinta) minutos após a hora regimental para o início da sessão.

§ 10 A Câmara Municipal poderá, mediante Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, reduzir ou suspender o recesso parlamentar.

Convocação Extraordinária

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

II – pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pelo Presidente da Câmara Municipal, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

IV – pelo Presidente da Câmara Municipal, no caso de decretação de intervenção no Município, ou para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito.

§ 1º Ressalvado o disposto nos incisos III e IV, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§ 2º No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Subseção III
COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Acessível com VLibras

Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 45. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pelo Plenário.

Atribuições das Comissões

Art. 46. Em razão da matéria de sua competência, são atribuições das Comissões:

I – apresentar proposições à Câmara Municipal;

II – discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Comissão Representativa

Art. 47. No segundo período de cada sessão legislativa eleger-se-á uma Comissão representativa da Câmara Municipal, composta de três membros, que terá por atribuição dar continuidade aos seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 1º A Comissão representativa será eleita em escrutínio aberto, por chapa, observadas, no que couber, as disposições da Lei Orgânica e do regimento interno da Câmara Municipal pertinentes à eleição da Mesa Diretora.

§ 2º A Comissão representativa se instalará no dia subseqüente ao dia da eleição e escolherá por maioria de votos seus Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º As atribuições da Comissão representativa e as normas relativas ao seu funcionamento serão definidas pelo regimento interno da Câmara Municipal.

§ 4º Exclui-se das atribuições a serem conferidas à Comissão representativa, nos termos do parágrafo anterior, a competência para legislar.

Comissão de Inquérito

Art. 48. As comissões parlamentares de inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O ato de criação de comissão parlamentar de inquérito:

a) especificará o fato objeto da investigação e definirá os poderes delegados à comissão;

b) fixará o prazo da comissão, que poderá ser prorrogado pela metade uma única vez.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas aos seguintes princípios:

a) a investigação não poderá ser estendida a fato estranho ao especificado no ato de criação da comissão, salvo mediante aditamento desse ato;

b) é vedada a investigação de negócios privados, salvo quando envolverem recursos ou serviços públicos municipais,

c) é dever da comissão tratar com urbanidade as pessoas convocadas para depor ou prestar esclarecimentos;

d) é vedado a imputação de fato que possa constituir ilícito à pessoa que não tenha sido convocada para depor perante à comissão.

§ 3º O ato de aditamento está sujeito ao mesmo quorum de aprovação do ato de criação da comissão.

§ 4º As conclusões de comissão parlamentar de inquérito serão, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º O prazo da comissão parlamentar de inquérito ficará suspenso durante o recesso parlamentar. (Redação dada pela emenda 06/2013)

Seção II
PROCESSO LEGISLATIVO

Disposições Preliminares

Acessível com VLibras

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§ 1º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

§ 2º Sobrevindo legislação complementar federal ou estadual dispondo diferentemente, a lei complementar municipal será a ela adaptada no prazo de trinta dias, sob pena de automática suspensão de seus dispositivos que contrariem a legislação federal ou estadual.

Emendas à Lei Orgânica

Art. 50. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

a) arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;

b) abolir a autonomia do Município;

c) alterar a denominação do Município, salvo para adoção da denominação de Município de Armação dos Búzios.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Iniciativa Legislativa

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Leis Complemtares

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

a) Código Tributário;
b) Código de Obras e Edificações;
c) Código de Posturas
d) Código de Saneamento;
e) Plano Diretor do Município;
f) Lei de Uso de Solo;
g) Lei Orgânica da Guarda Municipal;
h) Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Matérias de Iniciativa do Executivo

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as seguintes matérias:

I – quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 40, IV;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

III – criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

IV – concessão de subvenção ou auxilio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

V –

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara

Acessível com VLibras

§ 2º A sanção do Prefeito não convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

Vedação de Aumento de Despesa

Art. 54. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não será admitido aumento de despesa prevista, ressalvados os casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) cotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da divida ativa;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação especifica.

Parágrafo único Nos projetos que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

Urgência de Projeto

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

Novo Projeto de Lei

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as proposições de iniciativa do Prefeito.

§ 2º O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, a que tiver sido submetido, é tido como rejeitado.

§ 3º Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

§ 4º Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

§ 5º Nos dois últimos dias da sessão legislativa, a Câmara Municipal aprovará apenas redações finais.

Leis Delegadas

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada à lei complementar e legislação sobre:

I – matéria tributária;

II – diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e divida pública municipal;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;

V – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI – meio ambiente.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A delegação deverá ser exercida no prazo fixado no decreto, quando for o caso.

§ 4º Se o decreto legislativo determinar a apreciação de projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a aprovação dar-se-á por maioria absoluta;

Acessível com VLibras

Decretos Legislativos

Art. 58. Os decretos legislativos se destinam a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

~~I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou para fora do país por qualquer período; (Redação dada pela Emenda 11/2018)~~

I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23 de novembro de 2021.

II – convocação de Secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III – aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV – aprovação de lei delegada;

V – modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal;

VI – formalização de resultado de plebiscito na forma do art. 63, e seu § 3º, desta Lei Orgânica;

VII – títulos honoríficos.

VIII – Fixação de remuneração dos agentes políticos.

Resoluções da Câmara

Art. 59. As resoluções da Câmara Municipal se destinam a regular matérias de sua administração interna e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.

§ 1º Dividem-se as Resoluções da Câmara Municipal em:

a) resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência, na forma dos arts. 39 e 40, desta Lei Orgânica;

b) resoluções do Plenário.

§ 2º As resoluções do Plenário podem ser propostas por Vereador ou comissão.

Deliberações

Art. 60. As deliberações da Câmara Municipal passarão por três discussões, excetuando-se os requerimentos, indicações e moções que terão votação única.

Sanção e Veto do Prefeito

Art. 61. Concluída a votação do projeto de lei, a Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias), contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta dias) a contar do seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (metade mais um), em escrutínio aberto.

§ 5º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até à sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§ 8º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da Câmara Municipal publicará o veto no órgão oficial do Município.

Iniciativa Popular

Art. 62. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município.

Plebiscito

Art. 63. Mediante proposição devidamente fundamentada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, será submetida a plebiscito questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da prop

Acessível com VLibras

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até 5 (cinco) proposições por consulta, sendo vedada a sua realização nos 4 (quatro) meses que antecederem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes à proclamação.

§ 4º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de 3 (três) anos.

§ 5º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos humanos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Seção III
VEREADORES

Inviolabilidade

Art. 64. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4º As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sitio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Livre Acesso

Art. 65. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

§ 1º O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º O Vereador deverá manter sigilo das informações e elementos obtidas pelo exercício do direito previsto neste artigo, somente podendo usá-las perante à Câmara Municipal e suas comissões.

Vedações

Art. 66. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, administradores, conselheiros ou mandatários de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas a alínea a, do inciso I;

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere na alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Perda do Mandato

Art. 67. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

a) a justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º Não perderá o mandato o Vereador:

a) investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município; investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário Municipal de Capital, Secretário do Distrito Federal ou de Prefeitura de Território ou de Chefe de missão diplomática.

b) em gozo de licença-natalina ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 5º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 7º Na hipótese da alínea a do § 4º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 8º Ocorrendo a hipótese de licença por doença prevista na alínea "b", do § 4º, a solicitação deverá ser requerida acompanhada de laudo médico, assinado por médico especialista, garantida a remuneração do mandato.

a) os pedidos de licença se darão no Expediente das Sessões, através de requerimento;

b) a proposição terá preferência sobre qualquer outra matéria, e somente poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Acessível com VLibras

§ 9º A renúncia do Vereador far-se-á por ofício de próprio punho dirigido à Câmara Municipal, com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Remuneração

Art. 68. A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, VI e VII, da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos Vereadores será composta de:

I – parte fixa, será de 60% (sessenta por cento) da remuneração fixada no caput deste artigo, que corresponde ao exercício do mandato;

II – parte variável, será de 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada no caput deste artigo compondo-se de 8 (oito) parcelas unitárias, correspondendo a igual número de sessões ordinárias cuja realização é prevista regimentalmente;

a) cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao Vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações;

b) não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração, a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

§ 2º Por sessão extraordinária no período ordinário, até o máximo de 4 (quatro) por mês, os Vereadores receberão 1/30 (um trinta avos) do valor fixados nos termos deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá ser remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a natureza.

§ 4º Por sessão extraordinária nos períodos de recesso parlamentar, a remuneração de 1/30 (um trinta avos) do valor fixado nos termos desta Lei Orgânica Municipal, será paga por dia a partir da data do Ato convocatório do Presidente, até a definição pelo Plenário da Câmara da matéria que motivou a convocação.

§ 5º Aos Vereadores em pleno exercício de seu mandato, será devido 2 (duas) parcelas de Ajuda de Custo correspondente cada uma o equivalente ao fixado nos termos deste artigo, sendo a primeira a ser paga até o dia 30 (trinta) de março e a segunda até 30 (trinta) de novembro de cada ano, a título indenizatório.

§ 6º O recurso a que se refere este artigo, corresponde exclusivamente a Ajuda de Custo para despesas de: Auxilio transporte; Auxílio comunicação; Auxílio para encargos gerais de gabinete; Auxílio para impressão, p[illegible] legislações e Auxílio para materiais de expedientes, dispensado o Vereador da prestação de contas.

Acessível com VLibras

§ 7º Ao Presidente da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, em exercício efetivo do cargo, será destinado Verba de Representação a ser fixada nos termos deste artigo, dispensado da prestação de contas.

Seção IV
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Natureza e Formas de Fiscalização

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

Parágrafo único O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias e o julgamento das contas dos administradores e responsáveis por bens e recursos públicos.

Dever de Prestar Contas

Art. 70. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º A Comissão de Mista de Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda 1/2009)

§ 2º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação federal ou estadual, podendo o Município suplementá-la por lei, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO II
PODER EXECUTIVO

Seção I
PREFEITO E VICE-PREFEITO

Exercício do Poder Executivo

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, na forma da legislação.

Prazo dos Mandatos

Art. 73. Os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito serão de 4 (quatro) anos, e terão início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo único O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito, nos termos e de acordo com os arts. 14, § 5º e 29, II da Constituição da República com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997.

Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO BUZIANO E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO".

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídos os do cônjuge, repetida anualmente, em data coincidente com o da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Acessível com VLibras

Substituição do Prefeito

Art. 75. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º É livre o exercício do cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito, que optará pela remuneração de um dos cargos.

Impedimento

Art. 76. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Vaga e Cargo

Art. 77. Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância nos últimos 12 (doze) meses do mandato, a eleição será realizada 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da legislação.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Residência

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

~~§ 1º O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda 11/2017)~~

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentarem do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23 de novembro de 2021.

~~§ 2º O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze), nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela emenda 11/2017)~~

§ 2º Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, no prazo de quinze dias a partir da data do retorno, enviará à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23 de novembro de 2021.

~~§ 3º Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data do retorno, enviará à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem, sob pena de crimes de responsabilidades. (Redação dada pela emenda 11/2017)~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23 de novembro de 2021.

Atribuições do Prefeito

Art. 79. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e os dirigentes dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

II – exercer, com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – celebrar acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos jurídicos e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – enviar à Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual de investimentos e as demais propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – enviar à Câmara Municipal os projetos de planos setoriais, regionais e locais, conforme o disposto nesta Lei Orgânica;

~~XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior, dentro de 1 dias, contados do encerramento do exercício;~~

Acessível com VLibras

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas referentes ao exercício anterior, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício. Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

XII – prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – autorizar a contratação e a dispensa de pessoal da administração indireta e fundacional, na forma da lei;

XIV – demitir funcionários públicos, na forma da lei;

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias sem prorrogação, as informações por ela solicitadas, independente da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela emenda 02/2013)

XVI – fixar as tarifas dos serviços públicos municipais concedidos ou permitidos, observado o disposto em lei complementar;

XVII – solicitar auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII – contrair empréstimos internos e externos autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XIX – autorizar a aquisição, a alienação e a utilização de bens públicos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI – decretar, nos termos da lei, desapropriação por interesse social e utilidade pública;

XXII – representar o Município em juízo, através da Procuradoria-Geral do Município ou do órgão que exercer a função da Procuradoria-Geral;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXV – Encaminhar à Câmara o Balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior, até o dia 30 (trinta) de cada mês. (Redação dada pela emenda 03/2013)

Delegação de Atribuição

Art. 80. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso XIII, do artigo anterior aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município.

Divulgação de Contas

Art. 81. A prestação de contas de que trata o art. 79, XII, será divulgada no Boletim Oficial do Município até 5 (cinco) de maio de cada ano.

Aplicações Financeiras

Art. 82. Compete ao Prefeito autorizar aplicações, no mercado aberto, dos recursos públicos disponíveis no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º As aplicações de que trata este artigo far-se-ão prioritariamente em títulos da divida pública do Município ou de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, ou de suas instituições financeiras, ou em outros títulos de dívida pública, sempre por intermédio de instituições financeiras oficiais.

§ 2º As aplicações referidas no parágrafo anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública, à conta dos mesmos recursos.

§ 3º O resultado das aplicações efetuadas na forma deste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.

Dívida Fundada

Art. 83. No caso de não pagamento por seu antecessor, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, da dívida fundada do Município, o Prefeito solicitará auditoria ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após sua investidura no cargo, a fim de evitar a intervenção estadual, na forma do art. 35, I, da Constituição da República e do art. 355, Parágrafo único, da Constituição do Estado.

§ 1º Comprovado o fato ou a conduta prevista no art. 35, I, II, III e IV, da Constituição da República, a Câmara Municipal poderá requerer ao Governador a intervenção no Município, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º Sem sacrifício da competência do Governador, cabe à Câmara Municipal apreciar os atos do interventor por ele nomeado.

Crimes de Responsabilidade

Acessível com VLibras

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – a existência da União, do Estado ou do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

Julgamento do Prefeito

Art. 85. Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Infrações Político-Administrativas

Art. 86. São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do art. 74, § 2º;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

IV – impedir o exame de livros folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditorias regularmente constituídas;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – deixar de prestar contas;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiro, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XIII – O não cumprimento do inciso II, do §2º, e dos §§ 3º e 4º, do art. 90. (Redação dada pela emenda nº 2/2009).

Parágrafo único Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição;

Apuração de Responsabilidade do Prefeito

Art. 87. A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substitui-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do regimento interno da Câmara Municipal, observando-se:

I – a iniciativa da denúncia por qualquer vereador:

II – o recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III – a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV – a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os q[illegible]rá incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

V – a perda do mandato pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Acessível com VLibras

Suspensão do Mandato

Art. 88. Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Dispositivo julgado inconstitucional - Dispositivo julgado inconstitucional pelo STF após julgamento de Recurso Extraordinário no processo nº. 0029770-43.2017.8.19.0000

Perda de Mandato

Art. 89. O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 86.

Transição Administrativa

Art. 90. Antes do término do mandato eletivo e logo após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral dos resultados das eleições municipais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal elaborarão relatório a ser entregue ao seu sucessor por comissão criada para efetuar a transição.

§ 1º No que compete ao Legislativo, fica o Diretor do Departamento de Administração e Contabilidade, o Controlador e o Secretário-Geral da Secretaria-Geral da Mesa Diretora responsáveis pela entrega do relatório ao novo Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I – LEGISLATIVO:

a) relação detalhada das dividas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da divida;

b) receita e despesa previstas para o exercício:

c) quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal, por unidade administrativa, e dos cargos e funções de confiança;

d) inventário dos bens móveis, imóveis sob administração da Câmara Municipal;

e) projetos de lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;

f) projetos de lei enviados ao Prefeito e respectivos prazos para pronunciamento deste.

g) Toda a documentação produzida com a transição administrativa deve ser numerada, protocolizada e possuir fé pública.

II – EXECUTIVO:

a) relação detalhada das dividas contraídas pela Prefeitura, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da divida;

b) receita e despesa previstas para o exercício:

c) quadro do quantitativo de pessoal da Prefeitura, por unidade administrativa, e dos cargos e funções de confiança;

d) inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes sob administração da Prefeitura Municipal;

e) Obras em execução e informações sobre projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos, e o glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública que tenham relevância especial para o Município.

f) Todos os Contratos em vigência e com as respectivas datas de seus vencimentos.

g) Inventariar todos os Convênios e outros instrumentos congêneres com a União, demonstrando a situação de cada um como prazo de vigência, atestando a existência ou ressalvando a ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, a exemplo de Notas Fiscais, Recibos, extratos de conta corrente, publicações em Diários Oficiais etc;

h) Toda a documentação produzida pela equipe de transição deve ser numerada, protocolizada e possuir fé pública.

§ 3º O prefeito eleito indicará para compor a Comissão de Transição até 5 (cinco) membros, cabendo ao prefeito no exercício do cargo indicar o mesmo número de membros, além de facultar todos os dados e informações.

§ 4º O prefeito no exercício do cargo proverá para a Comissão de Transição espaço próprio no prédio da Prefeitura para o seu funcionamento. (Redação dada pela emenda nº 2/2009).

Acessível com VLibras

Seção II
AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Secretários Municipais

Art. 91. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito o relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Fica vedado aos Secretários Municipais se ausentarem por mais de 5 (cinco) dias consecutivos do território nacional, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser submetida ao Plenário, através de Decreto Legislativo, mediante o envio de mensagem pelo Chefe do Poder Executivo.

Declaração de Bens

Art. 92. Os Secretários Municipais são obrigados a apresentar declaração de bens nas condições estabelecidas no art. 74, § 2º.

Seção III
CONSELHOS E PROCURADORIA-GERAL

Conselhos Municipais

Art. 93. O Município poderá manter Conselhos como órgãos de assessoramento à administração pública.

Parágrafo único A lei definirá a composição, atribuições, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação de entidades representativas da sociedade civil.

Procuradoria-Geral

Art. 94. Lei Complementar poderá criar a Procuradoria Geral do Município, como órgão central do sistema jurídico municipal, e que supervisionará os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único A lei complementar disciplinará a competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 95. A Administração Pública do Município sujeita-se aos seguintes princípios:

I – os órgãos e entidades da administração municipal atuarão de acordo com as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e desconcentração;

II – as ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações federais, estaduais e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município;

III – a execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar a eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Ações Governamentais

Art. 96. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – órgãos subordinados da própria administração municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

Acessível com VLibras

§ 1º À iniciativa privada será preferencialmente delegada, em regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 2º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos da execução, de acordo com o previsto em lei.

§ 3º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior.

§ 4º A concessão ou permissão a que se refere o inciso IV será regulada em lei e o prazo de duração será determinado pela Câmara Municipal através de Comissão que estudará as características de cada caso, cabendo aos órgãos de direção o acompanhamento e a fiscalização da execução, observado, no que couber esta Lei Orgânica.

§ 5º Somente por lei específica serão criadas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E ÓRGÃOS

Seção I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Definição

Art. 97. Constituem a administração direta os órgãos sem personalidade jurídica própria, integrantes da estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Município.

Espécie dos Órgãos

Art. 98. Os órgãos integrantes da administração direta são de:

I – direção e assessoramento superior;

II – direção e assessoramento intermediário;

III – execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, providos de respectivo assessoramento, as Secretarias Municipais, a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria-Geral e a Diretoria-Geral de Administração da Câmara Municipal.

§ 2º São órgãos de direção intermediária, providos de respectivo assessoramento, as autarquias e fundações.

§ 3º São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Definição

Art. 99. Constituem a administração indireta as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas por lei.

Vinculação

Art. 100. As entidades da administração indireta são vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou como instrumentos de atuação no domínio econômico, estão sujeitas às normas de licitação e contratação de pessoal definidas na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

§ 2º As autarquias terão seu orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Seção III
ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL E ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Definição

Art. 101. Constituem a administração fundacional as fundações públicas.

Organismos de Cooperação

Art. 102. São organismos de cooperação do Poder Público as fundações e associações privadas, se que realizem atividades de utilidade pública.

Acessível com VLibras

§ 1º As fundações e associações de que trata este artigo, reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público, na forma da lei, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal de auxílios de qualquer natureza.

§ 2º As fundações e associações que receberem subvenção ou auxílio do Poder Público estão sujeitas à prestação de contas, na forma prescrita em lei.

§ 3º O reconhecimento da utilidade pública pelo Município não dispensa às instituições referidas neste artigo da comprovação da efetiva realização das atividades que, segundo o estatuto, constituem seu objeto.

CAPÍTULO III
ATOS E CONTRATOS MUNICIPAIS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Princípios Fundamentais

Art. 103. Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, sujeitando às penas da lei os que descumprirem ou contribuírem para tal.

Fundamentação e Nulidade

Art. 104. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Seção II
ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos do Prefeito

Art. 105. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

I – exercício do poder regulamentar;

II – criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;

III – abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV – declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;

V – criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizadas por lei;

VI – aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;

VII – aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta ou fundacional;

VIII – permissão para a exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

IX – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração indireta ou fundacional;

X – instituição e dissolução de grupo de trabalho por ele criado;

XI – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

XII – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, na forma da lei.

Parágrafo único O Prefeito poderá delegar a competência para a formalização dos atos referidos no inciso XI, ao titular do órgão a eles pertinente.

Atos dos Auxiliares

Art. 106. Os atos dos Secretários serão formalizados em resoluções, e os dos diretores de órgãos [illegible] outras normas definidas em regulamento.

Acessível com VLibras

Atos de Órgãos Colegiados

Art. 107. As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Atos da Câmara Municipal

Art. 108. Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma que lhes for atribuída pelo regimento interno.

Registro dos Atos

Art. 109. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros completos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Seção III
PUBLICIDADE

Eficácia do Ato Administrativo

Art. 110. Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Publicação

Art. 111. A publicação das leis e dos atos municipais se dará no Diário Oficial do Município ou, inexistindo, em jornal local de comprovada penetração nos meios sociais e econômicos, e 2 (dois) anos ininterruptos de circulação.

§ 1º A contratação de órgão de imprensa para a publicação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta as condições de preço, a periodicidade das edições do órgão, sua tiragem e distribuição local.

Arquivamento das Publicações

§ 2º As normas jurídicas promulgadas pelo Poder Legislativo assim como seus atos e outros documentos de interesse público poderão ser publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 24 de junho de 2025.

Art. 112. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa.

Veiculação de Propaganda

Art. 113. É vedada a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia.

Parágrafo único Os profissionais e os dirigentes das empresas envolvidas na produção e difusão da propaganda referida neste artigo não poderão ter qualquer vinculo de cargo ou emprego com o Município.

Direito a Informação

Art. 114. Todos têm direito a receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral acerca dos atos e projetos do Município, e dos respectivos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação, conforme o disposto na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único Os documentos que relatam as ações dos Poderes Municipais serão vazados em linguagem simples e acessível ao povo.

Certidões

Art. 115. Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo, neste último caso, firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 3º As informações serão prestadas dentro do prazo de 10 (dez) dias, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contando do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos c
conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

Acessível com VLibras

§ 5º Os Poderes Municipais fixarão em ato normativo os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, atentando para a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 3º deste artigo.

§ 6º Será promovida a responsabilidade administrativa, civil ou penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

Seção IV
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Normas Gerais e Especiais

Art. 116. O Município, através de sua administração direta, indireta e fundacional, observará as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal, asseguradas:

I – a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – a preexistência de recursos orçamentários para a contratação de obras ou serviços ou aquisição de bens;

III – a manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluídos dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;

IV – a manutenção de sistema de registro de preços, atualizado mensalmente e publicado na forma da lei.

§ 1º Do registro de preços a que se refere o inciso IV constarão, para cada item, o valor em moeda corrente e o valor correspondente em unidade de valor fiscal adotada pelo Município.

§ 2º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamento a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimentos contratuais, permitindo-se no ato convocatório somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 3º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Proteção Ambiental

Art. 117. A participação em licitação promovida por órgãos ou entidades do Poder Público, a assinatura de contrato com qualquer deles e a concessão de incentivos fiscais pelo Município dependem de comprovação, pelo interessado, da regularidade de sua situação em face das normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Art. 119. Aos Servidores Municipais ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

I – irredutibilidade de salário;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo;

III – 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) à do normal;

VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários;

VIII – incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos, nos termos que a Lei dispuser;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIII – licença especial para os adotantes, nos termos fixados em Lei;

XIV – licença especial para aleitamento materno, nos termos fixados em Lei;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII – indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da Lei;

XVIII – redução de carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

XX – o de opção, na forma da Lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime de Legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Município;

XXI – redução em 50% (cinqüenta por cento) da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

XXII – benefício do vale transporte a todos os servidores públicos municipais, nos termos da Lei;

XXIII – a licença sindical fica assegurada aos servidores públicos municipais, eleitos para a diretoria, em número proporcional ao número de representados, a proporção de l (um) para cada 200 (duzentos) associados até o máximo de 3 (três) por Sindicato ou Associação Municipal de Servidores registrado no Município, e em número de 2 (dois) para confederação ou federação em âmbito nacional e estadual e em centrais de trabalhadores a nível nacional, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um, além de:

a) remuneração integral dos vencimentos referentes ao cargo ou função durante o mandato eletivo;

b) cálculo para efeito de inclusão na remuneração das gratificações de produção de valores variáveis referente à media aritmética dos 3 (três) meses anteriores à licença;

c) inclusão de todas as vantagens ou benefícios que vierem a ser concedidos aos cargos ou funções;

Acessível com VLibras

d) o retorno ao cargo ou função e ao setor em que exercia as suas atividades;

e) contagem de tempo de serviço para concessão de gratificação adicional, para aposentadoria e para licença especial à prêmio.

XXIV – piso salarial fixado em Lei, proporcional a extensão e complexidade do trabalho na função;

XXV – plano de carreira, a ser elaborada com a participação do funcionalismo municipal, através de suas entidades representativas;

XXVI – o servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

XXVII – invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

XXVIII – ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

XXIX – fica assegurado ao servidor público municipal a utilização do F.G.T.S. para amortização ou quitação em financiamento do Sistema Financeiro Habitacional;

Parágrafo único Será garantida pensão por morte do servidor, ao cônjuge, companheiro ou dependentes, na forma da Lei.

Art. 120. O pagamento dos Servidores do Município será feito, impreterivelmente, até o último dia útil do mês, podendo ser estendido até o dia 5 (cinco) do mês subsequente na falta de recursos financeiros, sendo obrigatória a inserção do prazo no calendário anual de pagamento dos Servidores Municipais.

Art. 121. O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizada pelo associado;

~~Art. 122. Fica fixado em 5 (cinco) dias, após o pagamento dos servidores, o prazo para o repasse dos descontos previdenciários e das entidades representativas.~~

Art. 122. Fica fixado em 20 (vinte) dias, após o efetivo pagamento dos servidores, o prazo para o repasse dos descontos previdenciários e das entidades representativas. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica [illegible]ro de 2023.

Acessível com VLibras

Art. 123. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.

Art. 124. Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 125. O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e 25 (vinte e cinco), se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Serão observadas as exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

§ 3º Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da Lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na Administração Direta Municipal.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de função de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 6º Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 7º Aos servidores referidos no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 8º Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

Art. 126. Para fins desta Lei considera-se:

I – servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem como na Câmara Municipal;

II – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III – servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem como na Câmara Municipal.

Art. 127. A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ou cedido.

Acessível com VLibras

Parágrafo único O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 128. Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Seção II
DA INVESTIDURA

Art. 129. Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração Indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores civis;

§ 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Armação dos Búzios, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º A vedação prevista no inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Acessível com VLibras

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1°.

§ 6º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no inciso I.

I – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 130. A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos.

Art. 131. Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos da aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos de pessoas que referir;

Parágrafo único A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, após convite, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 132. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133. A Lei reservará percentual de Cargos e Empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e, definirá os critérios de sua admissão.

Seção III
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 134. O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente, a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 135. O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 136. O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 137. A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 138. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do [illegible] remuneração do servidor.

Acessível com VLibras

Parágrafo único O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 139. O Servidor municipal, perderá o cargo por falta de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço sem justificativa, sendo-lhe assegurado ampla defesa nos termos deste Capítulo.

Seção IV
QUADRO DE PESSOAL

Art. 140. O Plano de carreira dos Servidores Públicos do Município será definido em Lei, e:

I – Revogado (Emenda nº 1/2010)

II – Garantirá progressão nos sentidos vertical por antiguidade e horizontal por formação, e oportunidade de acesso à aposentadoria no último nível e carreira.

Art. 141. O Quadro de Servidores Públicos da administração direta e indireta municipal não poderá ser superior a 7% (sete por cento) do eleitorado do Município.

Art. 142. É assegurado Plano de carreira para os profissionais de educação, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

§ 1º Na organização do sistema municipal de ensino serão considerados profissionais do magistério público os professores e os especialista de educação.

§ 2º Os profissionais do magistério público deverão manter-se em efetivo exercício de regência de turma, salvo quando para ocupar cargo ou função na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e nos demais casos previstos em lei, observados dispositivos desta lei.

§ 3º Os profissionais do magistério público admitidos através de concurso fica assegurado concurso de remoção de dois em dois anos.

Art. 143. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco por cento) do Orçamento Municipal.

CAPÍTULO V
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Previsão Orçamentária

Art. 144. A execução de obras ou serviços pelo Município dependerá de sua previsão na lei orçamentária anual, ressalvadas os casos de catástrofe e calamidade pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a obras de melhoramento.

§ 2º O orçamento anual conterá apêndice com as especificações básicas e a previsão orçamentária das obras e serviços, exceto nos casos dispensados em lei.

Plano de Execução

Art. 145. Nenhuma obra ou serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração de seu plano de execução, o qual conterá:

I – sua viabilidade, conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse da coletividade;

II – o projeto e o orçamento de custos para sua execução;

III – os prazos máximos de início e conclusão, devidamente justificados.

Parágrafo único O início de obra pública dependerá de prévia disponibilidade dos recursos orçamentários.

Execução de Obras Públicas

Art. 146. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Conclusão de Obra

Art. 147. As obras públicas não concluídas em um Governo municipal deverão ser concluídas pelos Governos subseqüentes antes do início de novas obras públicas, excetuando-se aquelas que não mais sejam de interesse da coletividade, de acordo com deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Convênio ou Consórcio

Art. 148. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio ou consórcio com a União, o Estado, ou entidade privada.

Acessível com VLibras

CAPÍTULO VI
DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Delegação de Serviço Público

Art. 149. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão, através de processo licitatório, na forma da lei.

§ 1º Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos do poder de policia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de cláusulas do acordo celebrado ou de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

§ 2º A lei disporá sobre o regime da concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º A lei regulará:

a) os direitos dos usuários;

b) as obrigações dos concessionários ou permissionários quanto à oferta e manutenção de serviços adequados;

c) as condições de exploração, sob concessão ou permissão, a intervenção nas concessionárias ou permissionárias, a desapropriação ou encampação de seus bens e sua reversão ou incorporação ao patrimônio do Município, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 4º Depende de lei, que indicará a correspondente fonte de custeio, a concessão de gratuidade em serviço público prestado de forma direta ou indireta.

Concessionários e Permissionários

Art. 150. Os concessionários ou permissionários e os detentores de autorizações de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e à fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

§ 1º As concessões, permissões ou autorizações podem ser revistas a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das leis municipais e dos critérios e normas estabelecidos pelos órgãos de direção.

§ 2º O Poder Público fará incluir em todos os contratos ou termos de concessões, permissões ou autorizações de serviço público cláusula obrigando as empresas a respeitar, em relação aos seus empregados, os direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO V
PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS

Patrimônio do Município

Art. 151. O patrimônio do Município é constituído:

I – dos seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação em autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II – dos seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III – dos bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou a ele pertençam;

IV – da renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V – dos bens que lhe sejam atribuídos por lei;

VI – dos bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo único Entre os direitos do Município referidos no inciso I inclui-se o de participação no re
exploração de petróleo ou gás natural e de outros recursos minerais ou naturais de seu território.

Acessível com VLibras

Recursos Materiais

Art. 152. Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Administração

Art. 153. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles usados em seus serviços.

Regime Jurídico

Art. 154. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e imemoráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível, e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Parágrafo único Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Princípios sobre Alienação

Art. 155. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, esta dispensável nos casos previstos em lei e nos de doação em pagamento, permuta e investidura;

II – quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, esta dispensável quando o valor for inferior a quantidade de unidades de valor fiscal do Município fixada em lei, nos seguintes casos:

a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de outros valores mobiliários e títulos, na forma da lei;

d) quando previsto na legislação.

§ 1º O Município e as entidades de sua administração indireta e fundacional concederão o direito real de uso preferentemente à venda ou à doação.

§ 2º A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II
BENS IMÓVEIS

Classificação

Art. 156. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo.

§ 1º Os bens imóveis do domínio municipal, enquanto destinados ao uso comum do povo e ao uso especial, são indisponíveis.

§ 2º A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público

§ 3º Quando a afetação se der por lei municipal, a mudança de destinação será estabelecida por norma de igual hierarquia.

§ 4º A desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 5º Os bens imóveis de propriedade do Município não serão adquiridos por usucapião, e a sua desocupação e preservação não estão sujeitas ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e a auto-executoriedade dos atos administrativos necessários à proteção do patrimônio municipal.

Ocupação Irregular de Imóvel

Art. 157. Os servidores que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de ocupação irregular de bens imóveis do Município, ou de entidades de sua administração indireta e fundacional instituídas e mantidas pelo Poder Público deverão, imediatamente, comunicar o fato ao titular do órgão em que estiverem lotados, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único O titular do órgão público que tiver conhecimento de denúncia na forma deste artigo tomará as providências necessárias à desocupação do imóvel ou, se for o caso, quando houver comprovado int regularização da ocupação, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Acessível com VLibras

Direito Real de Uso

Art. 158. Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de empreendimento econômico, ou implantação de pólo de desenvolvimento econômico e tecnológico.

§ 1º A remuneração ou encargo pelo uso de bem imóvel municipal será fixada em unidade de valor fiscal do Município.

§ 2º As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônios públicos inalienáveis, sendo proibida sua concessão ou cessão para particulares ou para entes de outras esferas do Poder Público, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado mantido por concessionários ou cessionários, que danifique ou altere suas caraterísticas originais. (Redação dada pela Emenda 12/2018)

§ 3º As alterações nas destinações das praças e áreas verdes previstas no parágrafo anterior só se aplicam nos casos de loteamentos já aprovados pelo Poder Público sem o cumprimento da Lei de Parcelamento do Solo quanto à porcentagem e características gerais das áreas doadas ao domínio público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 12/2018).

Alienação de bens imóveis

Art. 159. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta ou fundacional.

§ 1º Exceto no caso de imóveis residenciais e assentamentos destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio municipal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo nos casos previstos em lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for pessoa das referidas neste artigo ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 4º As entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 5º No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, o bem doado reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 6º Formalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma urbana.

§ 7º Na alienação ou utilização por terceiros de bens imóveis do Município ficam vedados o preço vil ou simbólico e a imposição de encargos que decorram do uso normal do imóvel, só podendo ser praticados preços diferentes daqueles consignados em avaliação oficial, incluídos os reajustes previstos em lei quando se verificar justificado e relevante interesse público.

Concessão, Cessão e Permissão

Art. 160. Admitir-se-á o uso de bens imóveis do Município por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, na forma da lei.

§ 1º A concessão de uso terá caráter de direito real resolúvel, que será outorgada após concorrência mediante remuneração ou imposição de encargos por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, implantação de empreendimento econômico, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente.

§ 2º É dispensada a concorrência no caso de concessão mediante remuneração ou imposição de encargos, se a concessionária for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta ou fundacional, criada para o fim específico a que se destina a concessão.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo:

a) a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal a pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da administração indireta ou fundacional, pelo prazo máximo de trinta anos;

b) a cessão mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal, com prazo de duração d
Câmara Municipal através de Comissão que estudará as características de cada caso, a pessoa jurídica de dir

Acessível com VLibras

c) a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§ 4º São cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso:

a) a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

b) a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

§ 5º A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade definida no contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade causa de sua extinção, independentemente de qualquer outra.

Utilização de Imóvel por Servidor

Art. 161. É vedada a utilização de imóvel do Município por servidor público.

CAPÍTULO III
BENS MÓVEIS

Aplicação de Normas

Art. 162. Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do art. 160.

Parágrafo único É vedada a cessão de bens móveis para empresas privadas ou particulares.

TÍTULO VI
FINANÇAS, ORÇAMENTO E SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO

Recursos Financeiros

Art. 163. Constituem recursos financeiros do Município:

I – o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

II – o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;

III – as multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

IV – as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alienação de bens;

VI – as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;

VII – as receitas de seus serviços;

VIII – receitas eventuais e demais ingressos definidos em lei.

Ano Orçamentário e Exercício Financeiro

Art. 164. O ano orçamentário e o exercício financeiro do Município coincidem com o ano civil.

Parágrafo único O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

CAPÍTULO II
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Leis Orçamentárias e de Investimentos

Art. 165. São Leis Orçamentárias e de Investimentos de iniciativa do Poder Executivo as que disponham sobre:

a) Orçamento Plurianual de Investimentos;

b) Diretrizes Orçamentárias e;

c) Orçamento Anual.

~~§ 1º A lei que instituir o Orçamento Plurianual de Investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas ao~~ ~~duração continuada.~~

Acessível com VLibras

~~§ 1º A lei que instituir o Orçamento Plurianual de Investimentos, cujo projeto será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro, estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

§ 1º A lei que instituir o Orçamento Plurianual de Investimentos cujo projeto será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro, antes do encerramento do primeiro exercício financeiro da legislatura estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024.

~~§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

~~§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro, definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 1º de junho de cada ano, definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

b) o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social;

d) as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subseqüente.

~~§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.~~

~~§ 4º O projeto de lei orçamentária, que será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de novembro, será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

§ 4º O projeto de lei orçamentária, que será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro de cada ano, será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia para ao exercício financeiro subsequente. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024.

§ 5º O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram processo continuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por localidade ou bairro utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

§ 8º Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará e acompanhará:

a) as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subseqüente;

b) as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

c) cópia em fita magnética de informática

Participação Popular

~~Art. 166. É garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão.~~

Acessível com VLibras

Art. 166. É garantida a participação popular, ainda no âmbito do Poder Executivo, na elaboração d plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

a) os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

b) as entidades legais de representação da sociedade civil;

c) as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2º A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

§ 3º Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação.

Vedação

Art. 167. É vedado:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentaria Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, daquela Constituição;

X – a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde, saneamento e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Recursos da Câmara Municipal

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Projeto de Lei Orçamentária

~~Art. 169. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao exercício a que se refere.~~

~~Art. 169. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de novembro do ano anterior ao exercício a que se refere.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

Art. 169. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de setembro do ano anterior ao exercício a que se refere. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024.

§ 1º Sobrevindo legislação federal que disponha sobre prazo de elaboração da lei orçamentária, o regimento interno da Câmara Municipal a ela será adaptado.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a orçamentárias;

Acessível com VLibras

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:

1 dotação para pessoal e seus encargos;

2 serviço da dívida;

3 transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

4 convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.

c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre:

a) a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

b) o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

c) o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

Despesas com Pessoal

~~Art. 169-A. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

~~Art. 169-A. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 169-A. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste

percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024.

~~§ 1º A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2° do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

~~§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

~~§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 17 de dezembro de 2024.

~~§ 3º A execução das emendas previstas no §1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais ou técnicos.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

~~§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º, serão adotadas as seguintes medidas:~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 20

Acessível com VLibras

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.” Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

~~I – em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

~~II – em até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas previstas no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

~~III – em até 30 (trinta) dias após a indicação prevista no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2° deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 169-B. Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, a ações sociais em andamento, saúde, educação, segurança pública, transporte, esporte e lazer, agricultura, meio ambiente e pesca, obras, serviços públicos e urbanismo, desenvolvimento econômico, habitação e cultura. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

Art. 169-C. A reserva parlamentar de que trata o Art.169-A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

Art. 169-D. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o Artigo 169-A, que se verifiquem no final de cada exercício. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 03 de setembro de 2019.

Art. 170. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Regulamentação

Art. 171. O sistema tributário do Município é regulamentado pelas Constituições da República e d e Janeiro, por esta Lei Orgânica e por leis complementares e ordinárias.

Acessível com VLibras

Justiça Fiscal

Art. 172. O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio da justiça fiscal e pela utilização dos mecanismos tributários como instrumento de realização social.

Código Tributário do Município

Art. 173. A lei instituirá o Código Tributário do Município, observado, no que for aplicável, a legislação federal e estadual.

§ 1º A lei de que trata este artigo disporá sobre o processo administrativo tributário e o processo normativo, inclusive a formulação de consulta por parte dos contribuintes.

§ 2º O processo administrativo tributário garantirá a ampla defesa do sujeito passivo, e seu regime:

a) assegurará a ciência, pelo sujeito passivo, dos atos processuais da autoridade tributária;

b) disporá sobre a configuração das nulidades processuais;

c) fixará os prazos de defesa do sujeito passivo e para a prática de atos de expediente, interlocutórios e decisórios pela autoridade tributária, e prescreverá os efeitos e as sanções pela não observância de prazo;

d) regulará as hipóteses de reabertura de prazo;

e) prescreverá a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não transitada em julgado a decisão administrativa, no caso de impugnação ou recurso.

§ 3º As decisões proferidas nas consultas de contribuintes deverão ser publicadas no órgão da imprensa oficial do Município se houver ou em jornal de circulação local, com omissão da identificação do consulente.

Conselho de Contribuintes

Art. 174. A lei a que se refere o art. 173, criará o Conselho de Contribuintes do Município, observadas as seguintes disposições:

I – ao Conselho caberá a apreciação, em segunda e última instância administrativa, das decisões de primeira instância;

II – o Conselho será composto de 6 (seis) membros titulares e de 6 (seis) suplentes, nomeados pelo Prefeito, escolhidos dentre representantes de entidades de classe existentes no Município e de integrantes de órgãos do Poder Executivo;

III – o mandato dos conselheiros e de seus suplentes será de 2 (dois) anos, admitida a recondução;

IV – a Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

Unidade de Valor Fiscal

Art. 175. O Município manterá unidade de valor fiscal para efeito de atualização monetária de seus créditos tributários.

Restituição de Tributo

Art. 176. A restituição de tributo indevidamente pago, ou pago a maior, será feita pelo seu valor corrigido pela variação da unidade de valor fiscal referida no artigo anterior, permitida a compensação, conforme dispuser a lei.

Regime de Auto Lançamento

Art. 177. A lei prescreverá sempre que cabível, regime de auto-lançamento de imposto Municipal, sujeito à homologação da autoridade tributária.

Sanções Pecuniárias

Art. 178. As sanções pecuniárias por infrações tributárias deverão observar o princípio da razoabilidade e não poderão ter efeito confiscatório.

Seção II
TRIBUTOS MUNICIPAIS

Espécies

Art. 179. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria e de custeio dos serviços de iluminação pública, instituídos e regulados por lei municipal de iniciativa do Prefeito.

Impostos Municipais

Art. 180. Compete ao Município instituir, mediante lei complementar, os seguintes impostos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Acessível com VLibras

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, definidos em lei complementar federal;

IV – (Revogado)

§ 1º A lei que instituir o imposto de que trata o inciso I observará as seguintes disposições:

a) a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel no mercado, conforme dispuser a lei, não compreendidos os móveis e utensílios mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §, II, da Constituição Federal:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos não incidirá:

a) nas transmissões de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social e decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos ou a locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

b) na desapropriação de imóvel nem no seu retorno ao antigo proprietário, ou seu sucessor legal, por não atender à finalidade da desapropriação;

c) na renúncia de direito de usufruto.

§ 4º (Revogado)

Taxas Municipais

Art. 181. As taxas municipais serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia do Município ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 2º Verificada, mediante processo regular, a interrupção do serviço, o contribuinte ficará desobrigado ao pagamento da taxa.

Contribuições de Melhoria

Art. 182. O Município poderá instituir contribuição pela compensação dos custos com a realização de obras que valorize o imóvel do contribuinte.

Contribuição Previdenciária e Assistencial

Art. 183. O Município poderá instituir e cobrar de seus servidores, na forma da lei, contribuição para o custeio de previdência e assistência social, que criar e administrar em benefício dos servidores.

TÍTULO VII
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Processo de Desenvolvimento

Art. 184. O Município integra o processo de desenvolvimento nacional pela eficiência dos esforços públicos e privados na mobilização dos seus recursos materiais e humanos com vista à elevação do nível de renda e do bem-estar de sua população.

Política de Desenvolvimento

Art. 185. A política de desenvolvimento do Município estabelecerá as diretrizes e bases do desenvolvimento econômico equilibrado, consideradas as caraterísticas e as necessidades do Município, bem como a sua integração no restante do Estado.

§ 1º Na fixação dos princípios, objetivos e instrumentos, a política de desenvolvimento do Município destacará os aspectos econômicos, sociais e territoriais em geral e, de forma particular, o desenvolvimento urbano, entendido como resultante da interação destes aspectos.

§ 2º O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, buscará a realização do desenvolvimento econômico com justiça social, privilegiando a primazia do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza para assegurar a elevação da qualidade de vida e o bem-estar da população.

Acessível com VLibras

§ 3º O Município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

§ 4º O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as cooperativas e outras formas de associativismo.

Funções Normativa e Fiscalizadora

Art. 186. O Município exercerá, na forma da lei e no âmbito da sua competência, as funções normativas, de fiscalização e de orientação atividades econômicas, que serão preferencialmente exercidas pela iniciativa privada.

Política de Incentivos

Art. 187. O Município não subvencionará nem beneficiará com isenção ou redução de impostos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens a entidades ou atividades privadas exceto as expressamente previstas na constituição da República ou aquelas criadas por lei municipal.

§ 1º Os incentivos fiscais serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogados até um máximo de 15 (quinze) anos.

§ 2º O Município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que agridam o meio ambiente, descumpram obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor.

CAPÍTULO II
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I
EDUCAÇÃO

Princípios Gerais

Art. 188. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito à dignidade humana, ao meio ambiente e aos valores culturais, será incentivada pelo Município, com a colaboração da União, do Estado e da sociedade civil e cujas prioridades residirão no ensino fundamental e pré-escolar, objetivando o pleno desenvolvimento do indivíduo e sua participação política na vida da sociedade, seu preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe formação básica e orientação para o trabalho.

Princípios do Ensino Municipal

Art. 189. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte, o desporto e o saber;

III – pluralismo de idéias, princípios ideológicos, concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

IV – gratuidade do ensino público para todos em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e demais profissionais envolvidos no processo educacional, com piso salarial profissional compatível com a responsabilidade pela instrução e formação educacional da criança e do adolescente e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, em todos os níveis da administração, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade mediante salários condignos para os profissionais da educação, instalações adequadas e material e equipamento escolar modernos e eficientes;

VIII – educação igualitária, eliminando estereótipos sexistas, racistas e sociais das aulas, cursos, livros didáticos ou de leitura complementar e manuais escolares.

IX – garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura local e apoio a difusão e às manifestações culturais.

Efetivação do Dever do Município

Art. 190. O dever do Município será efetivado assegurando:

Acessível com VLibras

~~I – o ensino público fundamental, obrigatório;~~

I – o ensino público fundamental e médio, obrigatório; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021.

~~II – oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;~~

II – oferta obrigatória do ensino fundamental e médio, gratuito aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021.

III – criação e manutenção de creches e escolas para os filhos de operários, preferencialmente nos bairros onde residem, observado os predicados definidos em lei;

~~IV – o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático e escolar e transporte;~~

IV – o atendimento ao educando, nos ensinos fundamental e médio, através de programas suplementares de material didático e escolar e transporte; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021.

V – o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da lei;

VI – a eleição direta para direção das unidades da rede municipal de ensino, público, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, através de lei criada pelo Poder Executivo.

VII – o oferecimento de ensino regular noturno de 1ª (primeira) a 8ª (oitava) séries para alunos impossibilitados de freqüentar escolas nos horários regulares e para os que não tiveram acesso à escolaridade na idade própria;

VIII – ampliação, conservação e melhoria da rede física de ensino;

IX – atualização dos profissionais de educação, na forma da lei;

X – horário especial para o ensino ao menor trabalhador.

XI – o oferecimento de ensino regular noturno do 1ª (primeiro) ao 3ª (terceiro) ano do ensino médio para alunos impossibilitados de frequentar escolas nos horários regulares e para os que não tiveram acesso à escolaridade na idade própria; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021.

XII – a manutenção do funcionamento da Escola de Ensino Médio denominada Colégio Municipal Paulo Freire. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021.

~~Parágrafo único A atuação do Município em outros níveis de ensino só se dará quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.~~

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 07 de dezembro de 2021.

Recursos Municipais

Art. 191. A Lei fixará o percentual da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, que o Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos, exclusivamente, para a rede pública, assegurando prioridades ao ensino obrigatório.

§ 2º Não será admitida, a qualquer título, a instituição de taxas escolares ou qualquer espécie de cobrança ao aluno, no âmbito da escola, pelo fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação ou assistência à saúde, sendo-lhe garantidas essas prestações através de programas suplementares específicos.

Ensino Particular

Art. 192. O ensino é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional.

Plano de Carreira

Art. 193. Compete ao Município elaborar o plano municipal de educação, de duração plurianual, e em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, com fixação de prioridades e metas que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – orientação para o trabalho;

V – promoção humanística, cultural e artística, científica e tecnológica.

§ 1º O ano letivo na rede municipal de ensino público terá, no mínimo, a duração fixada na legislação federal.

§ 2º Não serão considerados dias letivos do período mínimo a que tem direito o aluno aqueles em que não houver aula para a turma em que ele estiver matriculado.

§ 3º Nas turmas do segundo segmento do primeiro grau da rede municipal de ensino público, é obrigatória a inclusão de atividades de informação e iniciação profissionais, respeitando-se as características sócio-econômicas e culturais do Município e a carga curricular oficial.

Acessível com VLibras

Conselho Municipal de Educação

Art. 194. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e suas atribuições, assegurada a participação paritária de representantes da comunidade.

Disposições Gerais

Art. 195. O Município manterá sistema de bibliotecas escolares na rede de ensino público e exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, na forma da lei.

Seção II
CULTURA

Estímulo à Cultura

Art. 196. O Município estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

Direitos Básicos

Art. 197. Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I – a liberdade na criação e expressão artística;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III – o acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados e com Municípios fluminenses;

VI – o acesso ao patrimônio cultural do Município.

§ 1º O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura e à pesquisa científica.

§ 2º O Município construirá e manterá arquivo público próprio e bibliotecas públicas, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Biblioteca Municipal

Art. 198. A biblioteca municipal desempenhará a função de centro cultural da Cidade e terá por atribuição orientar, estimular e promover atividades culturais e artísticas.

Parágrafo único Competirá à Secretaria Municipal de Cultura a coordenação das ações executadas pela biblioteca municipal.

Patrimônio Cultural

Art. 199. Os Poderes Municipais, com a colaboração da comunidade, protegerão o patrimônio cultural por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão, nos termos da lei, incentivos para preservá-los e conservá-los.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Patrimônio Cultural

Art. 200. Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

Seção III
DESPORTO

Princípios Básicos

Art. 201. O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único A política do Município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

a) o desenvolvimento da pessoa humana e a formação do cidadão;

b) o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

c) a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre.

Fomento do Desporto e Lazer

Acessível com VLibras

Art. 202. O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, especialmente:

I – estimulando o direito à prática esportiva da população;

II – promovendo, na escola, a prática regular ao desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;

III – incentivando e apoiando a pesquisa na área desportiva;

IV – formulando a política municipal de desporto e lazer;

V – assegurando espaços urbanos e provendo-os da infra-estrutura desportiva necessária;

VI – autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;

VII – promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

VIII – difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;

IX – reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

X – construindo e equipando parques infantis e centros de juventude;

XI – estimulando, na forma da lei, a participação das associações na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

XII – assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços;

XIII – destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;

XIV – impedindo as dificuldades burocráticas para organização das ruas de lazer;

XV – estimulando programas especiais para a terceira idade;

XVI – estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

§ 1º O Poder Público, ao formular a política de desporto e de lazer, levará em consideração as características sócio-culturais das comunidades a que se destina.

§ 2º A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Aprovação da Câmara Municipal

Art. 203. A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderá ser efetivada sem aprovação da Câmara Municipal, através do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal.

Convênios

Art. 204. Ao Município é facultado celebrar convênios, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas, se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população carente.

Educação Física

Art. 205. Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO III
COMÉRCIO E SERVIÇO

Política de Fomento

Art. 206. O Município adotará política integrada de fomento ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo único O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

a) realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no plano de governo;

b) exercer atividades turísticas, especialmente hoteleira.

Acessível com VLibras

Proteção Especial

Art. 207. O Município concederá proteção especial às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Parágrafo único Nos termos da lei, às empresas referidas neste artigo poderão ser assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

a) redução de tributos e obrigações acessórias;

b) fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;

c) notificação prévia, para inicio de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;

d) habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas e preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das microempresas e pequenas empresas, quando conveniente para a administração pública;

e) criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para localização;

f) obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência com restrição à atividade física;

g) disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

CAPÍTULO IV
ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Abastecimento e defesa do consumidor

Art. 208. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I – promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e á educação alimentar;

II – fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas;

III – criando, mediante Lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Parágrafo único O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a Lei estabelecer.

CAPÍTULO V
TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Subordinação

Art. 209. Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Serviço Público Essencial

Art. 210. O transporte é serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento de responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade.

Seção II
TRANSPORTE COLETIVO

Operação

Art. 211. Os serviços de transporte coletivo municipal serão operados preferencialmente por parti
delegação do Município.

Acessível com VLibras

§ 1º A delegação dos serviços a particulares será feita através de concessão ou permissão, precedidas de licitação, conforme estabelecer a lei.

§ 2º Será admitida a operação do transporte coletivo municipal por empresa ou órgão público federal ou estadual, mediante convênio realizado entre o Município, o Estado e a União.

§ 3º O Município poderá conveniar-se com o Estado e Municípios para o planejamento e fixação das condições de operação de serviços de transporte com itinerários intermunicipais.

§ 4º O Poder Executivo poderá intervir, temporariamente, nas permissionárias e concessionárias para regularizar as deficiências na prestação dos serviços, nos termos da lei.

Planejamento

Art. 212. O transporte subordinado à competência municipal será planejado e operado de acordo com o Plano Diretor e integrado com os sistemas de transporte federal e estadual em operação no Município.

Condições de Operação

Art. 213. O Poder Público estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições para a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

I – valor da tarifa e forma de seu reajuste;

II – freqüência de circulação e itinerário a ser percorrido;

III – padrões de segurança e manutenção;

IV – normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;

V – periodicidade da renovação da frota e medidas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

VI – prova de experiência mínima de transporte coletivo de passageiros por veículo de 5 (cinco) anos, contados da data de abertura da licitação.

§ 1º Nenhuma alteração de itinerário será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do Prefeito, respeitadas a autonomia municipal e as diretrizes e

critérios do plano diretor.

§ 2º Serão afixados nos terminais de ônibus e no seu interior os horários e o itinerário dos veículos.

§ 3º A entrada em circulação de novas unidades de transporte coletivo fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências, além de outras definidas em lei:

a) facilidade para subida e descida e para a circulação dos usuários, especialmente gestantes e idosos, no interior do veiculo;
b) livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência físico-motora;
c) sistema eficiente de segurança e controle da velocidade.

§ 4º A lei fixará prazo para que todas as unidades de transporte coletivo em operação no Município sofram adaptações para permitir o livre acesso e circulação de gestantes e idosos.

§ 5º As garagens das empresas permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo deverão estar situadas no Município com as especificações mínimas permitidas em lei.

§ 6º A Lei regulamentará, também a exploração de transporte de passageiros por fretamento e serviços especiais de fretamento, além do transporte escolar e dos serviços de táxi.

§ 7º Os veículos operadores de transporte coletivos no Município, deverão estar licenciados no município de Armação dos Búzios, ficando os veículos que atualmente prestam serviços de transportes coletivos no município, obrigados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias se enquadrarem neste dispositivo, sob pena de suspensão ou cassação da permissão concedida.

Vistoria Regular

Art. 214. O exercício de poder de polícia no setor de transportes obriga o Poder Público a proceder à vistoria regular dos veículos coletivos nas vias públicas, impedindo a circulação daqueles que apresentem índices de poluição ambiental e sonora superiores aos níveis tolerados pela legislação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Planilha de Custos

Art. 215. A lei regulará a composição dos parâmetros da planilha de custos operacionais dos serviços de transporte coletivo urbano, para efeito de definição dos valores tarifários.

Demonstrações Financeiras

Art. 216. Os concessionários e permissionários de serviços municipais de transporte coletivo deve[illegible] autoridade municipal competente e publicar no órgão da imprensa oficial do Município, até 30 (tri[illegible] encerramento de cada semestre civil, balanço patrimonial, demonstração de resultado e demonstração das origens e aplicações de recursos.

Acessível com VLibras

§ 1º As demonstrações financeiras de que tratam este artigo deverão ser elaboradas segundo os preceitos legais aplicáveis às companhias e auditadas por auditor externo independente registrado na Secretaria da Fazenda municipal.

§ 2º O órgão municipal competente terá amplo acesso à escrituração do concessionário ou permissionário para o fim de verificação da exatidão das demonstrações financeiras previstas neste artigo.

§ 3º A apuração, mediante processo regular, de falsidade de demonstração financeira prevista neste artigo importará a cassação da concessão ou permissão.

Isenção e Gratuidade

Art. 217. A lei disporá sobre a isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos, sendo obrigatoriamente assegurada a gratuidade para:

I – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

II – alunos uniformizados das redes públicas de ensino, Municipal e Estadual, de primeiro e segundo grau, cursos de preparação para o trabalho, formação e reciclagem profissional, nos dias de aula.

III – deficientes físicos e seu respectivo acompanhante;

IV – crianças de até 5 (cinco) anos.

Diretrizes Gerais

Art. 218. Lei Complementar disporá sobre as diretrizes gerais do sistema de transporte, observados os seguintes princípios:

I – integração dos principais sistemas e meios de transportes;

II – prioridade a pedestres e a ciclistas sobre o tráfego de veículos automotores.

Seção III
ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO E DOS SISTEMAS VIÁRIOS

Consulta à Comunidade

Art. 219. O órgão responsável pelo planejamento, operação e execução do controle do trânsito consultará as entidades representativas da comunidade local, sempre que houver alteração significativa do trânsito na sua região.

Controle de Velocidade

Art. 220. O controle de velocidade dos veículos na área urbana atenderá à segurança do pedestre, através de sinalização adequada.

Planejamento do Trânsito

Art. 221. O trânsito no território do Município será planejado levando-se em conta as características locais e o plano diretor, se houver.

§ 1º Para a execução do planejamento e da administração do trânsito, caberá ao Município o produto da arrecadação com multas e taxas no sistema viário de transportes.

§ 2º Considera-se integrada à obra a sinalização a ser executada durante a construção e manutenção de rodovias municipais.

§ 3º O licenciamento de obras ou de funcionamento depende de parecer prévio sobre o impacto no volume e no fluxo de tráfego, nas áreas do entorno.

Segurança dos Pedestres

Art. 222. Terão tratamento específico para a segurança dos pedestres e a defesa do patrimônio paisagístico as áreas ao longo das estradas e as vias de grande densidade de tráfego, incluídas as vicinais cuja conservação seja da competência municipal.

Material Inflamável e Tóxico

Art. 223. O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso para o ser humano ou para a ecologia obedecerá às normas de segurança a serem expedidas pelo órgão técnico competente.

Linhas Urbanas de Transporte Coletivo

Art. 224. Lei de iniciativa do Prefeito instituirá o plano municipal de linhas urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

Acessível com VLibras

Monopólio

Art. 225. É vedado o monopólio de áreas por empresas na exploração de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Freqüência Noturna

Art. 226. É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em freqüência a ser estabelecida por lei, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) minutos.

União e Estado

Art. 227. Toda e qualquer obra relacionada com a União ou Estado, vinculada a atividade de transporte, alteração de itinerários de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais na malha viária do Município, e a localização de terminais rodoviários, incluídos os relativos ao transporte intermunicipal de passageiros, estarão condicionadas às diretrizes e critérios do Plano Diretor e dependerão de prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º Os terminais de que trata este artigo serão equipados de forma a propiciar conforto, proteção e segurança aos usuários de transporte coletivo e incluirão sanitários e instalações para o comércio de gêneros alimentícios.

§ 2º Nos terminais serão afixados os horários e itinerários.

Seção IV
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Guarda de Veículos

Art. 228. É privativo do Município, que poderá delegá-lo a terceiros mediante concessão ou permissão, o exercício da atividade, a título oneroso, de guarda de veículo automotor estacionado em logradouro público.

Plano de Estacionamentos

Art. 229. O Poder Público definirá plano de estacionamento de veículos, a serem implantados e explorados preferencialmente pela iniciativa privada, em regime de concessão ou por empresa pública.

Parágrafo único A lei poderá conceder regime tributário especial aos concessionários de estacionamentos contemplados no plano referido neste artigo.

Participação da Comunidade

Art. 230. Fica assegurada a participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na elaboração, execução e fiscalização da política municipal de transporte coletivo, bem como o seu acesso às informações do setor.

Educação de Trânsito

Art. 231. As escolas públicas municipais incluirão em seu currículo noções de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VI
MEIO AMBIENTE

Seção I
PRINCÍPIOS GERAIS

Princípios Fundamentais

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Incumbência do Poder Público

Art. 233. Visando à defesa dos princípios a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no art. 30, da Constituição da República;

II – definir política específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – proteger a fauna e flora silvestres, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para sua reprodução, reprimindo a caça, a extração, a captura, a matança, transporte e a comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas as práticas que submetam os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, a tratamento desnaturado;

Acessível com VLibras

V – controlar, monitorar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas não poluidoras, em particular, do gás natural, do biogás para fins automotivos e de equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar e eólica;

VII – promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

VIII – proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão e a sedimentação;

IX – efetuar levantamento dos recursos hídricos, incluindo os do subsolo, para posterior compatibilização entre os seus usos múltiplos efetivos e potenciais com ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, sempre que possível com a participação comunitária, através de planos e programas de longo prazo;

XI – promover os meios necessários para evitar a pesca predatória;

XII – disciplinar as atividades turísticas, compatibilizando-as com a preservação de suas paisagens e dos recursos naturais;

XIII – garantir a limpeza e a qualidade da areia e da água das praias, a integridade da paisagem natural e o direito ao sol;

XIV – garantir a limpeza e a qualidade dos bens públicos;

~~XV – destinará ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo. (Redação dada pela emenda nº 12/2008).~~

~~XV – destinará ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, anualmente, no mínimo 2% (dois por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo, podendo aumentar referido montante por Decreto.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 22 de dezembro de 2021.

XV – Destinará ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) da receita proveniente dos Royalties do Petróleo, podendo aumentar o referido montante por Decreto. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à

Execução da Política de Meio Ambiente

Art. 234. São instrumentos de execução da política de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I – a fixação de normas e padrões como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de impacto ambiental;

II – a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

III – a criação de unidades de conservação, tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;

IV – o tombamento de bens;

V – a sinalização ecológica.

Seção II
CONTROLE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Disposições Gerais

Art. 235. São instrumentos, meios e obrigações de responsabilidade do Poder Público para preservar e controlar o meio ambiente:

I – celebração de convênios com universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

II – adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas, como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

III – estímulo à pesquisa, desenvolvimento e utilização de:

a) tecnologias poupadoras de energia;

b) fontes energéticas alternativas, em particular do gás natural e do biogás para fins automotivos;

c) equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar e eólica;

IV – concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei, àqueles que:

a) implantem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a significativamente abaixo dos padrões em vigor;

b) adotem fontes energéticas alternativas menos poluentes;

Acessível com VLibras

V – execução de políticas setoriais, com a participação orientada da comunidade, visando à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, patológicos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

VI – registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal, condicionadas à autorização da Câmara Municipal;

VII – implantação descentralizada de usinas de processamento e reprocessamento de resíduos urbanos, visando a neutralizar ou eliminar impactos ambientais;

VIII – manutenção e defesa das áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, biológicas ou climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural, destacando-se:

a) os manguezais, as áreas estuarinas e as restingas;

b) as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

c) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos ou para fixação de dunas;

d) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

e) lagoas, lagos, lagunas, parque e outros bens naturais que a lei definir;

IX – criação de mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas sem prejuízo das competências e da autonomia municipal;

X – instituição de limitações administrativas ao uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas, de unidades de conservação e da qualidade de vida.

§ 1º O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação privadas, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e de visitantes, de acordo com suas características e na forma do plano diretor.

§ 2º As limitações administrativas a que se referem o inciso X serão averbadas no Registro de Imóveis no prazo máximo de três meses, contados de sua instituição.

§ 3º A pesquisa e a exploração a que se refere o inciso VI deste artigo serão precedidas de licenciamento do órgão municipal competente.

§ 4º Será criado o conselho Municipal do Meio Ambiente que será formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, sem ônus para o Município e com atribuições que a lei estabelecer.

Engenho Publicitário

Art. 236. É vedada, sem a prévia autorização do Poder Executivo, a afixação de engenhos publicitários de qualquer natureza:

I – a menos de 200 (duzentos) metros de emboques de pontes, viadutos e passarelas;

II – na orla marítima e na faixa de domínio de lagoas;

III – em encostas de morros, habitados ou não;

IV – em áreas florestadas;

V – na faixa de domínio de estradas municipais e estaduais.

Parágrafo único Para efeito do parágrafo anterior, entende-se como faixa de domínio das estradas o espaço de 15 (quinze) metros situado nas margens de seu leito.

Sinalização de Advertência

Art. 237. O Poder Executivo é obrigado a manter a sinalização de advertência nos locais de despejo de esgotos sanitários, industriais ou patológicos, com o fim de esclarecer a população sobre a sua existência e os perigos para a saúde.

Vedações

Art. 238. São vedadas:

I – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

II – a instalação de depósitos de explosivos;

III – o ingresso ou a circulação, nos limites da Cidade, de veículos de transporte, coletivo ou não, cujas condições de funcionamento sejam fator de poluição;

IV – a concessão de licenças e autorizações, provisórias ou a título precário, para instalação de engenhos publicitários de qualquer natureza que vedem a visão de áreas verdes, praias, lagos, rios, riachos, ilhas, praças e curva públicos ou que coloquem em risco a vida ou a segurança da população.

Acessível com VLibras

V – a produção e a distribuição de aerosóis que contenham clorofluorcarbono.

Elementos Naturais e Culturais

Art. 239. Na proteção ao meio ambiente serão considerados os elementos naturais e culturais que constituem a paisagem urbana, tendo por objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental.

Parágrafo único Entendem-se por:

I – elementos naturais o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna, a flora, os rios, as lagoas, os sistemas lagunares, o mar e suas margens e orlas, os morros e as formações rochosas;

II – elementos culturais as edificações, as construções, as obras de arte, os monumentos e o mobiliário urbano.

Recursos Hídricos

Art. 240. O Município destinará o uso dos recursos hídricos naturais prioritariamente a:

I – abastecimento de água;

II – dessedentação de animais;

III – irrigação.

Parágrafo único Os usos secundários respeitarão os referidos nos incisos I a III.

Área de Interesse Ecológico

Art. 241. São consideradas áreas de relevante interesse ecológico para fins de proteção, na forma desta Lei Orgânica, visando à sua conservação, restauração ou recuperação:

I – os sítios e acidentes naturais adequados ao lazer;

II – o mar territorial do Município;

Parágrafo único A lei definirá outras áreas de relevante interesse ecológico para fins de proteção.

Art. 242. Consideram-se de preservação permanente:

I – os manguezais e as áreas estaurinas;

II – as vegetações de restinga;

III – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

V – as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, vulneráveis, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas de Pau-Brasil;

VI – as lagoas do Município, em especial: do Canto, de Geribá, do Bauen Clube, da Ferradura, da Estrada da Usina e dos Ossos;

VII – os costões rochosos, as cavernas, os grotões e as pontas;

VIII – a Ilha Feia, do Caboclo e Caboclo Alto, Branca, Gravatás, Âncora, Emerências e Ilhote, e Rasa;

IX – a Serra das Emerências e Morros que abriguem vegetação "estepe-arborea" aberta;

X – os Sítios arqueológicos pré-históricos e históricos;

XI – aquelas assim declaradas em lei.

Art. 243. O Poder Público é obrigado a:

I – garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes e causas de poluição e de degradação ambiental, os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substancial potencialmente afanosas à saúde na água potável, nos alimentos e nas areias das praias;

II – impedir a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

III – proibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

IV – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida à prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) e Impacto Ocupacional (IO), que terão ampla publicidade;

V – condicionar a implantação dos dispositivos de captação e represamento de água, voltados para o aproveitamento hídrico, de forma a impedir impactos irreversíveis sobre o meio ambiente e sobre populações tanto a montante como a jusante do local de captação;

VI – não permitir, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua pr
prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

Acessível com VLibras

VII – proibir a introdução no meio ambiente de substancias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

VIII – providenciar com vista à manutenção dos ruídos urbanos em níveis condizentes com a tranqüilidade pública;

IX – interditar, a bem da tranqüilidade pública, estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais ou de serviços que, situados em área residencial urbana, a pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar, mediante poluição sonora, o sossego dos moradores locais.

Parágrafo único O relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Meio Urbano

Art. 244. Para a melhoria da qualidade do meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I – promover ampla urbanização dos logradouros públicos da área urbana, espécies ornamentais nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

II – garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

Parágrafo único Caberá ao Município, no intuito de evitar a poluição visual, criar medidas de proteção ambiental através de legislação que promova defesa da paisagem, especialmente no que se refere ao mobiliário urbano, à publicidade e à obstrução visual;

Direito de Denúncia

Art. 245. Todos os cidadãos têm o direito de denunciar ao órgão competente do Município infrações às normas de proteção ambiental e toda degradação do Meio Ambiente que determine perda de vida ou danos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único Cabe obrigatoriamente ao Órgão competente do Município promover ação civil ou criminal própria, sob pena de responsabilidade.

Derrubada de Árvores

Art. 246. Os serviços de derrubada de árvores somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização do órgão ambiental e sob sua orientação.

Dever do Servidor Público

Art. 247. É dever de todo servidor público envolvido na execução da política municipal de meio ambiente que tiver conhecimento de infrações às normas e padrões de proteção ambiental comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão competente do Município, para instauração de inquérito, indicando os respectivos elementos de convicção, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único Concluído o inquérito civil pela procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao Meio Ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da denúncia, sempre que o Ministério Público não o fizer.

Seção III
RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

Responsabilidade por Custos

Art. 248. Os responsáveis por atividades causadoras de degradação ambiental arcarão integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Parágrafo único O disposto neste artigo incluirá a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

Sanção Administrativa

Art. 249. As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I – multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e ap
quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação;

II – negativa, quando requerida, de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor;

III – perda, restrição ou negativa de concessão de incentivos e benefícios fiscais ou creditícios de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público àqueles que hajam infringido normas e padrões de prática ambiental, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão;

IV – suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

V – negativa de renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, cancelamento da licença anteriormente concedida fechamento do estabelecimento.

§ 1º Além das sanções previstas nos incisos deste artigo, as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público são passíveis de não terem suas permissões ou concessões renovadas nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

§ 2º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que dispuser regulamento, excetuada a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que se tratar de atividade poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público estadual, nos termos do art. 10, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º Estando o estabelecimento poluidor no exercício de atividade licenciada, conforme referido no parágrafo anterior, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competentes, de acordo com o estabelecido nos arts. 15 e 16, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO VII
POLÍTICA PARA O SETOR DE TURISMO

Disposições Gerais

Art. 250. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator fundamental ao desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da Cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente às paisagens notáveis e à cultura local.

Parágrafo único O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

Medidas Desenvolvimentistas

Art. 251. Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município, o Poder Público:

I – promoverá:

a) a criação de infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos. instalações e serviços turísticos;

b) o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas para o Estado do Rio de Janeiro e a promoção turística do Município;

c) o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do País e do exterior;

d) a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

e) a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

f) a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

g) a conscientização da vocação turística da Cidade.

II – adotará, nos termos da lei, política especial de incentivo fiscal às empresas do setor hoteleiro e de outros serviços turísticos estabelecidas no Município.

III – destinará ao Fundo Municipal de Turismo, anualmente, no mínimo 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal (CF). (Redação dada pela Emenda 11/2008).

CAPÍTULO VIII
POLÍTICA PARA O SETOR PESQUEIRO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Acessível com VLibras

Finalidade Básica

Art. 252. A política do Município para o setor pesqueiro dará ênfase à produção para o abastecimento alimentar e será desenvolvida através de programas específicos de apoio à pesca artesanal e à aqüicultura.

§ 1º Na elaboração da política pesqueira, o Município propiciará a participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares em órgão municipal de pesca, ao qual competirá:

a) promover o desenvolvimento e o ordenamento da pesca;

b) coordenar as atividades relativas à comercialização da pesca local;

c) estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico-sanitário;

d) incentivar a pesca artesanal e a aqüicultura, através de programas específicos que incluam organização de centros comunitário de pescadores artesanais, apoio às colônias de pesca e comercialização direta ao consumidor;

e) sugerir política de proteção e preservação de áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º Entende-se por pesca artesanal, para efeitos deste artigo, a exercida por pescador que retire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

Centros de Comercialização

Art. 253. O Município, dentro de sua competência, organizará e fiscalizará centros de comercialização primária de pesca, observada a legislação federal e estadual.

Parágrafo único A lei disporá sobre a criação e regulamentação dos centros de comercialização primária de pesca.

Assistência do Município

Art. 254. O Município assistirá às comunidades pesqueiras locais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

Parágrafo único Para o cumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo, o Município destinará, anualmente, no mínimo, 1% (um por cento) da receita proveniente dos “Royalties do Petróleo”, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Pesca Artesanal - FUNDEPA. (Redação dada pela Emenda 13/2008).

Pesca Predatória

Art. 255. É vedada e será reprimida na forma da lei a pesca predatória, sob qualquer das suas formas, notadamente a exercida:

I – com práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras do território municipal;

II – com emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à renovação do recurso pesqueiro;

III – nos lugares e épocas interditados pelos órgãos competentes.

Seção II
DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA PESCA ARTESANAL

~~Art. 256. Fica criada a APAPAB - Área de preservação ambiental e da pesca artesanal do Município de Armação dos Búzios com o objetivo de preservar o desenvolvimento pesqueiro sustentável neste Município, priorizando a prática da pesca artesanal como sendo aquela que não compromete os recursos pesqueiros da região.~~

Art. 256. Fica criada a APAPAB - Área de proteção ambiental e da pesca artesanal do Município de Armação dos Búzios - com o objetivo de preservar o desenvolvimento pesqueiro sustentável neste Município, priorizando a prática da pesca artesanal como sendo aquela que não compromete os recursos pesqueiros da região. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~§ 1º Entende-se por PESCA ARTESANAL aquela praticada com ou sem auxílio de embarcações motorizadas de pequeno porte, com tamanho máximo de 10 (dez) metros de comprimento ou abaixo de 10 (dez) TAB (Tonelagem de Arqueação Bruta).~~

§ 1º Todos os critérios, conceitos, definições de área, permissões, proibições e outras regulamentações referentes à APAPAB, serão tratados em Lei Ordinária. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~§ 2º São os seguintes os limites da Área de preservação ambiental e da pesca artesanal do Município de Armação dos Búzios:~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~- ao Sul (S), no marco limite geográfico dos Municípios de Armação dos Búzios e Cabo Frio, abaixo da Ponta das Caravelas;~~

~~- Sudoeste (SW), da Ilha do Breu, nas coordenadas da LATITUDE 22º 51'06" (S) e LONGITUDE 41º 53'39" W;~~

~~- Leste (E), da Ilha da Âncora, nas coordenadas LATITUDE 22º 51'06" (S) e LONGITUDE 41º 47'00~~

~~- Norte (N), da Laje chamada Pedras Altas (NE da Ilha Branca), nas coordenadas LATITUDE 22º 42'42" S e LONGITUDE 41º 59'30" W;~~

~~- 2 (duas) milhas da Costa e das ilhas (coordenadas geográficas no anexo 3, carta náutica n.º 1505)~~

(Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~Art. 257.~~ (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~Art. 257. A APAPAB - Área de preservação ambiental e da pesca artesanal do Município de Armação dos Búzios está dividida em ÁREAS DE PESCA RESTRITA, conforme Carta Náutica DHN n.º 1505.~~

Art. 257. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~§ 1º Entende-se por ÁREAS DE PESCA RESTRITA aquelas na qual serão permitidas unicamente a utilização de suas respectivas modalidades de pesca, evitando o conflito entre as modalidades concorrentes. São elas:~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~a) Área de Pesca Restrita para Linha - localizada nas lajes conhecidas como Alagada, Pedra Altas, Lajes das Enchovas, Praia Rasa e seus entornos;~~

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~b) Área de Pesca Restrita para Mergulho - livre e Linha- localizada na Ponta Emerências de Dentro e de Fora, Laje Seca ou das Emerências e ainda nas Ilhas do Breu, Filhote, Gravatá, Âncora, Branca, Feia e Rasa e seu entorno;~~

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~c) Área de Pesca Restrita para Mergulho - livre e Linha; Redes de Cerco, de Canoa não motorizada e de Espera - localizada em todo o litoral do Município de Armação dos Búzios, distando de 0,5 à 3,5 milhas da costa, abrangendo todas as praias, enseadas e costões, conforme delineado na Carta Náutica de referência DHN 1505.~~

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~§ 2º A pesca de mergulho deverá obedecer o disposto em Portaria do IBAMA.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

~~§ 3º As embarcações que operam com rede de Arrasto de Fundo estão proibidas de pescar a menos de duas milhas do litoral ou das ilhas inseridas nesta APAPA-Área de preservação ambiental e da pesca artesanal do Município de Armação~~

Acessível com VLibras

dos Búzios, conforme portaria do IBAMA N.º 043/94.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 258. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 258. Ficam PROIBIDAS de exercer atividade pesqueira dentro dos limites das citadas APAPAB - Área de preservação ambiental e da pesca artesanal do Município de Armação dos Búzios, as seguintes embarcações e modalidades de pesca:

Art. 258. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

§ 1º embarcação cujo comprimento de proa e popa seja SUPERIOR à 10 (dez) metros ou 10 (dez) TAB.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

§ 2º embarcações motorizadas que operam com Redes de Cerco.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

§ 3º redes de qualquer tipo ou modalidade cuja malha seja INFERIOR a 35mm (trinta e cinco milímetros) medidos de nó a nó:

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

I – na pesca das espécies de Parati (Mugil curena/M. gaimordianus), será permitida a utilização de rede com malha igual a 35mm (trinta e cinco milímetros) de nó a nó.

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 259. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 259. Fica estabelecido o TAMANHO MÍNIMO de captura e comércio de Sardinha Verdadeira (S. brasiliensis) o comprimento total igual a 17cm, conforme dispuser Portaria do IBAMA . Para o Parati fica estabelecido o PESO MÍNIMO de captura e comércio igual a 200gr (duzentos gramas). Para a Lagosta vale o disposto na Portaria do IBAMA que trata do defeso da espécie.

Art. 259. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

§ 1º No caso de captura de exemplares com tamanho inferior ao disposto neste artigo, será tolerado o percentual máximo de 10% (dez por cento) ao total capturado.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

§ 2º Será de responsabilidade do pescador o destino final do produto de sua pescaria, sendo vetado ao mesmo devolvê-lo ao mar. Exemplares capturados abaixo do tamanho mínimo permitido sujeitarão ao infrator às penalidades da legislação em vigor.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 260. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 260. Aos infratores serão tomadas as medidas legais cabíveis nas esfera municipal, estadual e federal.

Art. 260. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 06 de dezembro de 2022.

Acessível com VLibras

CAPÍTULO IX

POLÍTICA AGRÍCOLA

Desenvolvimento do Setor Rural

Art. 261. O Município promoverá o desenvolvimento do setor rural, com prioridade para a fixação do indivíduo no campo, a produção de alimentos para abastecimento regional, à redistribuição justa da propriedade e a preservação do meio ambiente.

Política Agrária

Art. 262. A política agrária do Município, formulada em comum acordo com o Estado, será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante prática científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades de acesso à formação profissional, educação, cultura, lazer e infra-estrutura.

Terras Públicas

Art. 263. As terras públicas municipais, situadas fora da área urbana, serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, a projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação e a agropecuária.

Convênios

Art. 264. O Município poderá estabelecer convênios com entidades públicas federais para implementação dos planos e projetos especiais de reforma agrária.

Política Agrícola

Art. 265. O Município, nos limites de sua competência, dará prioridade a atenção específica ao pequeno e médio produtor e trabalhadores rurais, cuidando especialmente das vias de comunicação para escoamento do produto e sua comercialização direta com os consumidores e demais fontes de mercado.

Parágrafo único Na elaboração e execução dos planos de governo, o Município assegurará e garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos através de suas representações sindicais e organizações similares.

Objetivos Primordiais

Art. 266. O Município, em ação conjunta com o Estado, exercerá a fiscalização e controle do armazenamento, do abastecimento de produtos agropecuários, bem como, a comercialização de insumos agrícolas em seu território, estimulando a adubação orgânica e o combate das pragas e doenças, direcionando ainda sua atuação no sentido dos seguintes objetivos:

I – expansão da rede de eletrificação rural;

II – instalação e ampliação de serviços telefônicos comunitários nos Bairros e Vilas;

III – estimular à policultura e a implantação de sistemas de produção integrados;

IV – erradicar a prática de queimadas e prestar orientação sobre o uso adequado de preparação do solo para o plantio;

V – participar na distribuição de mudas e sementes, incentivando sua produção local;

VI – exercer fiscalização e vistorias nas áreas reservadas de matas e florestas, exigindo restauração em caso de devastações;

VII – impor e determinar proteção às nascentes de água potável e de outras fontes aproveitáveis ou utilizadas na irrigação;

VIII – apoiar a prestação de serviço de assistência técnica e de extensão rural, objetivando prioritariamente o atendimento em benefício dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

IX – prestar serviços de saúde, ou designar agentes de saúde nos Bairros e Vilas, inclusive fornecer a[illegible] odontológico por meio de gabinete instalado em unidade móvel itinerante;

Acessível com VLibras

X – realizar o cadastramento das terras ociosas inadequadamente aproveitadas, indicando-as ao órgão competente para fins de desapropriação e reforma agrária;

Parágrafo único A enumeração supra não esgota a competência do Município, cujos agentes públicos atuarão no sentido de propiciar medidas que levem à justiça social e à manutenção do indivíduo no campo, de modo a apoiá-lo em todas as suas iniciativas particulares e nas que conduzam à melhoria da comunidade que habitam.

CAPÍTULO X
SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
SEGURIDADE SOCIAL

Ações Integradas

Art. 267. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência sociais.

Financiamento

Art. 268. A seguridade social será financiada por toda sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições de que tratam os incisos I, II e III, do art. 195, da Constituição da República.

§ 1º A receita do Município destinada à seguridade social constará do orçamento.

§ 2º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II
SAÚDE

Princípio e Objetivos

Art. 269. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços especiais, e seus níveis expressam a organização social e econômica.

§ 2º Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, condições satisfatórias de saneamento, assistência alimentar e de nutrição, educação preventiva contra moléstias e controle da poluição ambiental.

Ações e Serviços de Saúde

Art. 270. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sistema Único de Saúde

Art. 271. As ações e serviços executados diretamente pelo Poder Público ou através da participação complementar da iniciativa privada, no âmbito do Município, com comando único exercido pelo Prefeito, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – integrações das ações e serviços de saúde do Município ao Sistema Único de Saúde, evitando as dicotomias preventivo/curativo, ambulatorial/hospitalar e individual/coletiva;

II – descentralização político-administrativa, com direção única exercida pela Secretaria de Saúde do Município;

III – integralidade e continuidade na prestação de serviços e ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas, respeitada a autonomia dos cidadãos;

IV – universalização e eqüidade em todos os níveis de atenção à saúde, à população urbana e rural, sem qualquer discriminação;

V – prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

Acessível com VLibras

VI – resolutividade dos serviços e sua organização em todos os níveis de assistência à saúde de modo a evitar capacidade instalada ociosa;

VII – gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde dos usuários, em todos os níveis;

VIII – direito do indivíduo de obter informações quanto ao potencial dos serviços de saúde, sua utilização pelo usuário e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

IX – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

X – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, do Estado e do Município na prestação de serviços de assistência à saúde da população, na forma da lei;

XI – participação da comunidade na formulação, gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

XII – outras, que venham a ser adotadas em lei complementar.

Competência da Direção do SUS

Art. 272. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, compete:

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde- SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária e controle das Zoonoses;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

V – dar execução no âmbito municipal a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX – celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Atribuição da Direção do SUS

Art. 273. São atribuições da direção municipal do Sistema Único de Saúde:

I – dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos, e substâncias para fins de transplante, pesquisa, especialmente sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

II – prestar informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para seu controle;

III – expedir notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e acidentes de trabalho;

IV – intervir, interrompendo as atividades em locais de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

V – coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

VI – participar na fiscalização das operações de produção transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – colaborar com as atividades de ensino e pesquisa na área de saúde, mediante normas específicas elaboradas conjuntamente pelo Sistema de Saúde e o Sistema Educacional;

VIII – determinar que todo estabelecimento, público ou privado sob fiscalização de órgãos do Sistema Único de Saúde seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

IX – formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como d ar os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

Acessível com VLibras

X – implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos Direitos Humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;

b) integração dos serviços de emergência psiquiátrica e psicológicos aos serviços de emergência geral;

c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;

d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

e) garantia da destinação de recursos materiais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental dos níveis ambulatorial e hospitalar, de acordo com as atribuições do Município e dos recursos orçamentários disponíveis;

XI – garantir destinação de recursos materiais e humanos na assistência integral à saúde do idoso e as doenças crônicas utilizando recursos da capacidade instalada, própria ou através de convênios, a serem firmados preferencialmente, com instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prioritariamente;

XII – incentivar, através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, a doação de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes e pesquisas;

XIII – prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida;

XIV – assegurar a existência de locais para prevenção e atendimento especializado a criança, ao adolescente e ao adulto dependente de entorpecentes e drogas afins, por equipe técnica multidisciplinar;

XV – elaborar e divulgar programas de saúde visando à prevenção de doenças de várias naturezas com campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil:

a) em todo estabelecimento de ensino público ou privado situado no Município;

b) garantir o controle de qualidade da água consumida pela população, e nas escolas públicas do Município com prioridade;

c) com informações sobre usinas de tratamento de lixo, visando seu aproveitamento econômico sob a forma de adubo orgânico, com reciclagem de outros materiais;

d) exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos munícipes, através de suas associações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

XVI – preparar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento de medicina popular, com vista a colaborar em futuras ações preventivas integradas em saúde, sem ônus para o Sistema Único de Saúde - SUS;

XVII – executar política de Odontologia Social que corresponda às necessidades do Município com recursos econômicos, técnicos e a administrativos próprios, ou através de convênios com entidades de ensino especializado com ênfase especial às atividades preventivas;

XVIII – estabelecer cooperação com a rede pública de ensino de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar prioritariamente aos estudantes do primeiro grau;

XIX – organizar distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

Parágrafo único Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XIX constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição da clientela;

c) resolutividade de serviços a disposição da população.

Conselho Municipal de Saúde

Art. 274. O Sistema Único de Saúde ¬ SUS, contará com Conselho Municipal de Saúde, cuja organização e normas de funcionamento serão definidas em lei específica, sem ônus para o Município.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde se reúne bienalmente com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação colegiada, é composto por representantes do Poder Executivo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários com representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário de Saúde do Município e, sob su e 1/3 (um terço) de seus integrantes, reunir-se-á anualmente para a elaboração do Plano Municipal de Saúde e periodicamente para fiscalizar a eficiência da aplicação de recursos de saúde.

Acessível com VLibras

§ 4º O Plano Municipal de Saúde será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e atualizado periodicamente junto ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º O Conselho Municipal de Saúde apreciará relatório anual de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida no Município visando a transparência da administração.

Comissões Intersetoriais

Art. 275. O Conselho Municipal de Saúde criará Comissões Intersetoriais de âmbito municipal, integradas pelos órgãos competentes e por entidades representativas da comunidade.

§ 1º As Comissões Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde cuja execução envolva outras áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

a) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

b) alimentação e nutrição;

c) respeito ao meio ambiente controle da poluição ambiental e saneamento básico;

d) integração social do cidadão portador de deficiência física;

e) ciência e tecnologia;

f) recursos humanos;

g) segurança e saúde do trabalhador;

h) saúde escolar com prioridade aos estudantes do primeiro grau;

i) informações em saúde com ênfase os cuidados primários de saúde com formação de consciência sanitária individual, principalmente nas primeiras séries do ensino fundamental.

j) a saúde do idoso.

Atividade Privada

Art. 276. É assegurada na área de saúde a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma de lei, de acordo com os princípios da política nacional e estadual de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º A participação da iniciativa privada ocorrerá quando as disponibilidades do serviço público de saúde forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de determinada área.

§ 3º As entidades contratadas e conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4º As cláusulas essenciais de convênios e de contratos e os valores para remuneração de serviços, os parâmetros de serviços, os da cobertura assistencial e a forma de realização de convênios serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde de acordo com as normas estabelecidas pelo direito público.

§ 5º As entidades de serviços de saúde de natureza privada que descumpram as diretrizes do SUS ou os termos previstos nos contratos e convênios firmados com o Poder Público aplicar-se-ão sanções previstas em lei.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 7º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Recursos Orçamentários

Art. 277. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O montante das despesas com saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas as decorrentes de receitas específicas, computadas as das aplicações de transferências constitucionais, no que se refere a participação do Município no Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

a) serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
b) ajuda, contribuições, doações e donativos;
c) alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
d) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde ¬ SUS;
e) rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

Acessível com VLibras

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde ¬ SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado e do Município.

§ 4º As ações de promoção nutricional, executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde ¬ SUS , serão financiadas com recursos do orçamento diversos daqueles da Saúde.

Fundo Municipal de Saúde

Art. 278. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, subordinado ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único O Fundo Municipal de Saúde será constituído por recursos provenientes das transferências Federal e Estadual e do orçamento da Prefeitura, além de outras fontes.

Planejamento e Orçamento

Art. 279. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde serão compatíveis às necessidades da política de saúde e a disponibilidade de recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único O Plano Municipal de Saúde será a base das atividades e programações da instância gestora do Município e sua execução submeter-se-á ao orçamento aprovado.

Recursos Humanos

Art. 280. A prática de recursos humanos na área de saúde será formalizada e executada, articuladamente, com as diferentes esferas de governo em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – organização de um sistema de formação de recursos humanos na área de saúde com capacitação técnica e reciclagem permanente em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação com programas de aperfeiçoamento de profissionais que complementem a prestação de serviços e ações preventivas, curativas e reabilitadoras;

II – instituição, no Município, de planos de cargos e salários e de carreira para o pessoal do Sistema Único de Saúde ¬ SUS , da administração direta e indireta, baseados em critérios definidos nacionalmente;

III – valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde ¬ SUS.

Parágrafo único Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde ¬ SUS, constituem campo de prática para ensino e pesquisa mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Cargos e funções de Chefia

Art. 281. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde ¬ SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Assistência à Mulher e ao Menor

Art. 282. O Sistema Único de Saúde garantirá assistência integral à saúde da mulher, da criança e do adolescente em todas as fases de sua vida, através da implantação da política municipal adequada, em consonância com a do Estado e da União, assegurando:

I – assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II – direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para a procriação quanto para evitá-la;

III – fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV – assistência à mulher, em caso de aborto provocado ou não, como também no caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;

V – assistência às crianças portadoras de Síndrome de Imaturidade Cerebral e as que apresentem distúrbio do aprendizado através da Secretaria Municipal de Saúde ou de convênios com áreas especializadas;

VI – atendimento às crianças em geral, com ênfase aos cuidados primários de saúde e aos adolescentes através de conhecimentos sobre doenças sexualmente transmissíveis e uso de drogas, entorpecentes e afins.

Práticas Terapêuticas

Acessível com VLibras

Art. 283. O Sistema único de Saúde abrangerá outras práticas terapêuticas, tais como Homeopatia, Acupuntura e Fitoterapia, que Integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo inclusive suprimento dos insumos específicos para este atendimento.

Sistema de Serviços de Urgência

Art. 284. Cabe ao Município, mediante convênio com o Estado, criar e implantar o Sistema Municipal de Serviços de Urgências, assegurando na sua composição, órgãos operacionais de comunicação, transporte, atenção médica pré e infra-hospitalar.

Fluoretização da Água

Art. 285. O Município, através dos órgãos competentes, determinará a fluoretização da água de abastecimento, na proporção fixada pela autoridade responsável.

Assistência Farmacêutica

Art. 286. A assistência farmacêutica será integrada ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio com a União e o Estado de modo a garantir:

I – o acesso da população carente aos medicamentos essenciais dentro de critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

II – mecanismos de controle sobre postos de manipulação, dispensação e/ou venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.

Aquisição de Insumos

Art. 287. O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

Acompanhamento Médico

Art. 288. O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino, acompanhamento médico odontológico, e as crianças que ingressem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiólogos.

Profissionais Especializados

Art. 289. O Poder Público deverá assegurar a inclusão de profissionais especializados como psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e outros que se façam necessário para assistência à saúde.

Combate ao Fumo

Art. 290. O Município no âmbito de sua competência, estabelecerá medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Imperícia e Omissão de Socorro

Art. 291. O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, cominando penalidades severas para os culpados.

Parágrafo único Quando se tratar de estabelecimentos particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

Doação de Órgãos

Art. 292. O Município, na forma da Lei, concederá estímulos especiais as pessoas que doarem órgãos, tecidos ou substâncias possíveis de serem utilizadas quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde.

Ressarcimento de Despesas

Art. 293. As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único O pagamento será de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Município.

Legislação Suplementar

Art. 294. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual, que d
regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistemas únicos, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Acessível com VLibras

Seção III
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Serviço Social

Art. 295. O Município, no âmbito de sua atuação, prestará e desenvolverá o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços sociais que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante norma prevista no art. 203, da Constituição da República.

Núcleo Municipal

Art. 296. Poderá ser criado o Núcleo Municipal de Assistência social, sem ônus para o Município.

Orientação Técnica

Art. 297. O Município assegurará a presença de pessoal qualificado para orientação técnica, pedagógica e administrativa nos projetos sociais.

Atuação do Município

Art. 298. O Município, em ação conjunta com o Estado e a União, prestará assistência social a quem dela necessitar, direcionando especialmente sua atuação no sentido dos seguintes objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – criação de um centro para habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção e integração à da comunitária;

V – criação de um centro para recebimento e encaminhamento do menor, em caso de abandono, delinqüência e outras causas.

VI – cadastramento municipal único das pessoas realmente carentes.

VII – Assistência a Mulher, em caso de violência física, psicológica, patrimonial e moral. (Redação dada pela Emenda 10/2007).

Adoção de Menor

Art. 299. A lei estabelecerá estímulos e incentivos para adoção de menor abandonado ou seu recolhimento por famílias ou instituições sociais.

Distribuição de Alimento

Art. 300. Toda distribuição de alimentos ou outros bens pelos órgãos ou entidades públicas do Município serão feitas mediante prévia consulta ao cadastro único de pessoas carentes e visitas das assistentes sociais aos lares a serem beneficiados.

CAPÍTULO XI
SEGURANÇA PÚBLICA

Disposições Gerais

Art. 301. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelo Poder Público no âmbito Municipal, para preservação do meio ambiente, dos bens do Município e a disciplina do trânsito, observada a legislação estadual.

§ 1º O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 2º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou p

Acessível com VLibras

§ 4º É assegurado um Plano de Cargos e Salários para estruturação e valorização da carreira de Guarda Municipal. (Redação dada pela emenda nº 1/2010)

CAPÍTULO XII
POLÍTICA URBANA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Objetivo Fundamental

Art. 302. A política urbana tem como objetivo fundamental a garantia de qualidade de vida para os habitantes, nos termos do desenvolvimento municipal expresso nesta Lei Orgânica.

Política Urbana

Art. 303. A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da Cidade.

§ 1º As funções sociais da Cidade compreendem o direito da população à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função social e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

§ 3º O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica, no plano diretor e à legislação urbanística aplicável.

§ 4º É vedado a construção de imóvel com mais de 2 (dois) pavimentos em toda extensão do Município.

§ 5º O Plano Diretor, respeitadas as funções sociais da Cidade e o bem-estar de seus habitantes, contemplará os objetivos, metas, estratégias e programas da política urbana.

§ 6º A formulação e a administração da política urbana levarão em conta o estado social de necessidade e o disposto neste artigo.

§ 7º É vedado o desmatamento, o corte de árvore e sua poda em todo território do Município, sem a prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Plano Diretor

Art. 304. O Plano Diretor, como parte integrante do processo de planejamento e como instrumento da política urbana, tratará o conjunto de ações propostas por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único O Plano Diretor é instrumento regulador dos processos de desenvolvimento urbano, servindo de referência a todos os agentes públicos e privados.

Participação Popular

Art. 305. A participação popular no processo de tomada de decisão e a estrutura administrativa descentralizada do Poder Público são a base da realização da política urbana.

§ 1º O Poder Público garantirá à população os meios de acesso ao conjunto de informações sobre a política urbana, como forma de controle sobre a responsabilidade de suas ações.

§ 2º O acesso às informações, em linguagem acessível ao cidadão comum, deve ser descentralizado ao âmbito das Regiões Administrativas.

Seção II
DESENVOLVIMENTO URBANO

Princípios Básicos

Art. 306. A política de desenvolvimento urbano respeitará os seguintes princípios:

I – provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, garantindo pleno acesso a todos os cidadãos;

II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo edificável;

b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;

c) espaços adensados inadequadamente em relação à infra-estrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos;

Acessível com VLibras

IV – compatibilização de usos, conjugação de atividades e estimulo à sua complementaridade no território municipal;

V – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

VI – regularização de loteamentos irregulares abandonados, não titulados e clandestinos, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis contra o loteador;

VII – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VIII – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambientar, turístico e de utilização pública;

IX – utilização planejada do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades econômicas;

X – criação e delimitação de áreas de crescimento limitado em zonas supersaturadas da Cidade onde não se permitam novas construções e edificações, a não ser as de gabarito e densidade iguais ou inferiores às que forem previamente demolidas no local;

XI – a climatização da Cidade;

XII – a boa qualidade de vida da população.

Parágrafo único Para assegurar as funções sociais da Cidade e da propriedade, o Poder Público poderá valer-se de instrumentos fiscal, financeiro, jurídico-urbanístico, urbanístico-institucional e administrativo, conforme disposto em lei.

Desapropriação

Art. 307. O processamento para desapropriação por interesse social e utilidade pública e para o atendimento da política urbana e das diretrizes do plano diretor adotará como valor justo e real da indenização do imóvel desapropriado o preço do terreno como tal, sem computar os acréscimos da expectativa de lucro ou das mais-valias decorrentes de investimentos públicos na região.

Aproveitamento do Solo Urbano

Art. 308. O Poder Público, para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis;

II – imposto progressivo no tempo, exigível até a aquisição do imóvel pela desapropriação, cuja ação deverá ser proposta no prazo de 2 (dois) anos contados da data do primeiro lançamento do imposto;

III – desapropriação por necessidade ou utilidade pública efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da divida pública somente nos casos de interesse social relevante, previstos na Constituição da República.

Parágrafo único A alienação de imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para parcelamento e edificação compulsórios.

Abuso de Direito

Art. 309. O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará sanções administrativas, além das civis e criminais, conforme definido em lei.

Direito de Vizinhança

Art. 310. É reconhecido o direito de vizinhança, seja pela aplicação da lei civil, seja pelas disposições desta Lei Orgânica e, especialmente quanto ao licenciamento de obras no Município, pelo atendimento do seguinte:

I – é assegurado aos proprietários e moradores dos imóveis lindeiros o direito de intervir no processo para verificar e exigir adequação do projeto à legislação em vigor;

II – a consulta ao processo se fará diretamente pelos interessados ou por terceiros legalmente qualificados, os quais poderão manifestar-se a respeito da observância, no projeto, dos requisitos legais;

III – a expedição da licença ficará condicionada à decisão, pela autoridade competente, das impugnações apresentadas.

§ 1º O direito de vizinhança instituído neste artigo poderá ser exercido simultaneamente pelos proprietários lindeiros ou, em substituição a estes, por associação de moradores legalmente registrada após assembléia que, especialmente convocada, se manifeste pelo exercício desse direito.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo implica o cancelamento automático da licença ou sua denegação, além de responsabilizar a autoridade administrativa concedente da licença, de acordo com a sua hierarquia, por inflação político-administrativa ou falta grave.

Acessível com VLibras

Terras Públicas

Art. 311. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos urbanos de uso coletivo, observando o disposto em lei.

Reconhecimento de Logradouro

Art. 312. O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importará a aceitação da obra ou aprovação do parcelamento do solo, nem dispensa do cumprimento das obrigações legais dos proprietários, loteadores e demais responsáveis.

Licença de Obras

Art. 313. Os direitos decorrentes da concessão da licença para lotear, parcelar a terra, edificar ou construir cessarão se não for atendido o prazo constante da licença com direito a renovação desde que solicitado;

§ 1º O Município adotará os procedimentos criminais e cíveis cabíveis contra aquele que, proprietário ou não de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abrir ruas, construir, vender ou receber qualquer tipo de pagamento de terceiros pela ocupação do lote ou da construção sem autorização da autoridade competente.

§ 2º Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença é sujeita à interdição, embargo ou demolição, nos termos da legislação pertinente, excetuadas aquelas localizadas nas áreas de regularização fundiária conforme previsto em legislação específica.

§ 3º A autorização para implantação de empreendimentos imobiliários com a instalação de equipamentos urbanos e de infra-estrutura modificadores do meio ambiente, por iniciativa do Poder Público ou da iniciativa privada, será precedida de realização de estudos e avaliação de impacto ambiental do meio ambiente e urbanístico.

§ 4º A responsabilidade administrativa para a realização do estudo, contratado após licitação, é do órgão a que compete a autorização, cabendo o ônus do contrato a quem postular.

§ 5º O relatório será submetido à apreciação técnica da administração.

§ 6º É garantido o direito de acesso ao relatório, em audiências públicas, e de sua contestação às entidades representativas da sociedade civil.

Edificações Especiais

Art. 314. Qualquer projeto de edificação multifamiliar ou destinado a empreendimentos industriais ou comerciais, de iniciativa privada ou pública, encaminhado aos órgãos públicos, para apreciação e aprovação, será acompanhado de relatório de impacto de vizinhança, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos de interferência da obra sobre:

I – o meio ambiente natural e construído;

II – a infra-estrutura urbana relativa à rede de água e esgoto, gás, telefonia e energia elétrica;

III – o sistema viário;

IV – o nível de ruído, de qualidade do ar e qualidade visual;

V – as características sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo único Os órgãos públicos afetos a cada item que compõem o relatório de impacto de vizinhança responsabilizar-se-ão pela veracidade das informações contidas nos respectivos pareceres.

Cadastro de Logradouros

Art. 315. O Poder Executivo manterá, atualizando-o permanentemente, cadastro municipal de logradouros, do qual constarão informações sobre a localização, extensão, data de reconhecimento, quando efetuado, evolução histórica, serviços urbanos existentes e inexistentes, data de implantação dos serviços ou equipamentos urbanos e outros dados acerca da situação legal, urbana e fiscal de cada logradouro, seja reconhecido ou não.

§ 1º É livre o acesso das associações de moradores e de qualquer do povo às informações constantes do cadastro municipal de logradouros.

§ 2º A sonegação, a restrição ou o embaraço ao acesso ao cadastro constituem falta grave do servidor que lhes der causa.

Seção III
PLANO DIRETOR

Instrumento Básico

Art. 316. O Plano Diretor, quando obrigatório, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento municipal, abrangendo o território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos e áreas de especial interesse, articuladas com as econômico-financeiras e administrativas.

Acessível com VLibras

§ 2º É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do plano diretor, bem como a sua posterior implementação.

§ 3º É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do plano diretor.

§ 4º O Plano Diretor será proposto pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei.

Processo de Elaboração

Art. 317. O processo de elaboração do Plano Diretor contemplará as seguintes etapas sucessivas:

I – definição dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano local e dos objetivos e diretrizes para o seu tratamento;

II – definição dos programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados;

III – definição do orçamento municipal para o desenvolvimento urbano, juntamente com as metas, programas e projetos a serem implementados pelo Poder Executivo.

§ 1º O Plano Diretor conterá disposições que assegurem a preservação do perfil das edificações de sítios e logradouros de importância especial para a fisionomia urbana tradicional da Cidade.

§ 2º Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor constarão, obrigatoriamente, do plano plurianual do Governo e serão contemplados no orçamento plurianual de investimentos.

§ 3º A destinação do patrimônio imobiliário do Município será compatibilizada com a política de desenvolvimento urbano expressa nesta Lei Orgânica e no Plano Diretor.

Seção IV
RESPONSABILIDADES SOCIAIS

Sistemas Administrativos

Art. 318. O Poder Executivo manterá política de modernização e atualização de seus sistemas administrativos, para garantir a circulação da informação no processo de elaboração e execução da política urbana e atender às consultas tanto dos demais setores da administração pública municipal como dos cidadãos.

Direito de Informação

Art. 319. Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos do Poder Público em relação à política urbana.

Parágrafo único O Poder Público garantirá os meios para que a informação chegue aos cidadãos, dando-lhes condições de discutir os problemas urbanos e participar de suas soluções.

Fundo de Desenvolvimento Urbano

Art. 320. O Poder Público manterá, nos termos da lei, fundo municipal de desenvolvimento urbano destinado à implementação de programas e projetos referentes à administração da política urbana, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração direta e indireta e de encargos financeiros estranhos à sua aplicação.

Parágrafo único É vedada a remuneração, a qualquer título, aos membros do fundo, sendo a participação de cada considerada como relevante serviço público.

Disposições Transitórias

Art. 1º. No ato da promulgação desta Lei Orgânica os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de cumpri-la.

Art. 2º. A Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua promulgação, em turno único.

Art. 3º. Fica adotada a legislação vigente no Município, na data da promulgação desta Lei Orgânica no que não lhe for contrário.

Art. 4º. A Câmara Municipal, elaborará em 1 (um) ano as leis à execução desta Lei Orgânica, findo os quais os respectivos projetos serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Acessível com VLibras

Parágrafo único Os projetos de lei referidos neste artigo serão apresentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da promulgação desta lei orgânica ressalvados aqueles cujo prazo conste de norma constitucional.

Art. 5º. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara municipal no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara designará uma comissão de 5 (cinco) membros para elaborará dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da promulgação desta lei orgânica, projeto de resolução do novo regimento interno.

§ 2º O projeto referido no parágrafo anterior tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em 2 (dois) turnos nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 3º Não sendo o projeto aprovado nesse prazo a Mesa Diretora o promulgará.

Art. 6º. O Município promoverá no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da promulgação desta Lei Orgânica:

I – a conclusão da demarcação e quando couber a regularização fundiária bem como a implantação de estruturas de fiscalização adequadas e a averbação no registro de imóveis das restrições administrativas de uso das áreas de relevante interesse ecológico e das unidades de conservação;

II – a demarcação da orla e da faixa marginal de proteção dos lagos, lagoas e lagunas;

III – a conclusão de regularização dos assentamentos rurais sob sua responsabilidade.

Art. 7º. A formação do cadastro municipal de logradouros se iniciará no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica e será concluído no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único Para formação do cadastro, serão utilizados os dados disponíveis nos diferentes órgãos da Prefeitura os quais serão centralizados em órgãos a ser definido por ato do prefeito sem sacrifício da existência de cópias em outros órgãos.

Art. 8º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica serão instituídos por lei os conselhos que devam existir no âmbito do Município nos termos da Lei Orgânica.

Art. 9º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, proposta do estatuto do servidor público municipal estabelecendo regime

jurídico único para os servidores da administração direta, indireta e fundacional;

Art. 10. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá a reavaliação e atualização dos bens imóveis e moveis do Município para consigná-los nos relatório que integrarão as contas de gestão do Município referente ao Exercício de 1998.

Art. 11. No prazo de 2 (dois) anos contados da data da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo procederá a demarcação, medição e descrição dos bens do domínio municipal.

§ 1º Nos assentamentos relativos a esses bens se anotarão sempre a sua destinação e se for o caso a implementação do equipamento previsto para sua área.

§ 2º Ato do Prefeito definirá a competência para guarda desses bens.

Art. 12. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo procederá ao recadastramento e atualização do valor venal e da tributação.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 14. O Prefeito disporá do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica para o cumprimento das disposições pertinentes à criação do Plano Municipal de Linhas de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar implantadas todas as sinalizações horizontais, verticais e luminosas defronte a estabelecimento escolares públicos e privados em locais de travessias de grande fluxo de pedestres e nos cruzamentos de vias públicas de circulação intensa de veículos.

Art. 16. No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo deverá submeter a Câmara Municipal, projeto de lei sobre uso e ocupação do solo municipal.

Parágrafo único O projeto de que trata este artigo será apreciado pela Câmara em regime de urgência.

Art. 17. No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica a requerimento do interessado aos órgãos competentes poderão ser regularizadas obras de construção, modificação e acréscimo já executadas em prédio de uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar se atendidas as seguintes condições

Acessível com VLibras

I – comprovação de existência legal do lote pelo proprietário ou de área de posse por seu detentor;

II – requisito mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes;

III – respeito ao gabarito, número de pavimentos e altura máxima fixados para o local conforme a legislação em vigor;

IV – não estejam localizadas em unidades de conservação ambiental de qualquer espécie;

V – não constituam parte de imóvel tombado ou situado em seu entorno;

VI – não ocupem área não edificáveis;

VII – apresentação de plantas baixas e planta de situação da edificação;

VIII – pagamento dos tributos municipais devidos.

§ 1º A legalização da obra implicará o imediato cadastramento para fins de lançamento da tributação municipal correspondente.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo inclusive outros requisitos para a regularização.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às obras de construção, modificação ou acréscimo comprovadamente executadas até 5 de novembro de 1997.

Art. 18. O Município editará, no prazo de 1 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 19. As áreas definidas pelo Plano Diretor como reserva ecológica e reserva biológica serão demarcadas cartograficamente pelo órgão competente no prazo de 2 (dois) anos contados da data de aprovação do plano.

Art. 20. Todos aqueles que na data da promulgação desta Lei Orgânica estiverem exercendo atividades poluidoras, imediatamente deverão atender às normas e padrões vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único o Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica e respondera pelo seu cumprimento.

Art. 21. A remuneração dos atuais Vereadores, para viger da data da promulgação desta Lei à 31 de dezembro de 2000, fica fixada em 65% (sessenta e cinco por cento) do percebimento mensal dos Deputados Estaduais, conforme

certidões encaminhadas pela ALERJ às Câmaras Municipais, observado o limitador previsto na Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92 e dispositivos dos §§ I.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6º do art. 68 desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A verba de representação do Presidente da Câmara pelo efetivo exercício do Cargo, fica fixada em 2/3 (dois terços) da remuneração mensal prevista no caput deste artigo, dispensado o mesmo da prestação de contas.

§ 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 1997.

Art. 22. A remuneração do atual Prefeito Municipal, para viger da data da promulgação desta Lei à 31 de dezembro de 2000, fica fixada em 90% (noventa por cento) do percebimento mensal dos Deputados Estaduais, conforme certidões encaminhadas pela ALERJ às Câmaras Municipais.

§ 1º A verba de representação do Prefeito Municipal pelo efetivo exercício do Cargo, fica fixada em 2/3 (dois terços) da remuneração mensal prevista no caput deste artigo, dispensado o mesmo da prestação de contas.

§ 2º Os subsídios do atual Vice-Prefeito fica fixado em 60% (sessenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, disposto no art. 22 , desta disposições transitórias.

§ 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto Legislativo n.º 3, de 27 de janeiro de 1997.

Art. 23. O Poder Público publicará e promoverá edição popular do texto desta lei que será posta à disposição das unidades da Rede Municipal de Ensino, dos cartórios, dos sindicatos, das associações de moradores e comercial, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade gratuitamente, de modo que cada cidadão possa receber do Município um exemplar desta Lei.

Parágrafo único Metade da tiragem em cada edição será destinada à Câmara Municipal para distribuição em igual número de exemplares pelos Vereadores.

Art. 24. Desta Lei Orgânica serão expedidos 7 (sete) exemplares autografados destinado à Câmara Municipal, ao Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro, à Secretaria Municipal de Educação, ao Arquivo Geral da Cidade de Armação dos Búzios e à Biblioteca Nacional.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 11 DE NOVEMBRO DE 1997.

Acessível com VLibras

MARIA ALICE GOMES DE SÁ SILVA
Presidenta

VALMIR CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vice-Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA
1º Secretário – Relator

JAIR PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário

IZAIAS SOUZA DA SILVEIRA
Presidente da Comissão da L.O.M.

JOSÉ CARLOS MACHADO MARTINS

ELCILEI FRANCISCO GONÇALVES

EMILCE CÂMARA DE ALMEIDA

JOÃO MARCOS DE SOUZA